



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 41

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	20	
Vice-Governadoria		21	
Casa Militar		21	
Casa Civil	3	22	39
Secretaria de Estado de Governo	3	24	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		24	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural	4	25	40
Secretaria de Estado de Cultura	4		41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	4	25	
Secretaria de Estado de Educação	4		41
Secretaria de Estado de Fazenda	5	25	42
Secretaria de Estado de Obras	6		44
Secretaria de Estado de Saúde	7	25	45
Secretaria de Estado de Segurança Pública		27	46
Secretaria de Estado de Trabalho		30	
Secretaria de Estado de Transportes	9	30	47
Secretaria de Estado de Turismo		30	
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		31	48
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos		31	48
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento	9	33	48
Secretaria de Estado de Administração Pública		35	
Secretaria de Estado de Esporte		35	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		35	49
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		35	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	10	35	
Secretaria de Estado da Mulher		36	
Secretaria de Estado da Criança		36	50
Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil		37	
Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios Procuradoria Geral do Distrito Federal	10	37	51
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	10		
Tribunal de Contas do Distrito Federal	11	38	52
Ineditoriais			52

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.191, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

Regulamenta a Lei nº 5.165, de 04 de setembro de 2013, que dispõe sobre os benefícios eventuais da Política de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 1º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos socioassistenciais.

Art. 2º Os benefícios eventuais devem atender aos seguintes princípios:

- I - não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V - afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;
- VI - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VII - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

Art. 3º No Distrito Federal, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio por morte;
- III - auxílio em situação de vulnerabilidade temporária;
- IV - auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Parágrafo único. Estes benefícios podem ser concedidos em pecúnia, em bens de consumo ou em passagens intraurbana e interestadual, isolada ou cumulativamente, na forma do estabelecida na Lei nº 5.165/2013, e em regulamentação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e de Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST.

Art. 4º Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possuir renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, com observância das contingências, de riscos, perdas e danos estabelecidos na forma da Lei nº 5.165/2013 e Portaria da SEDEST.

§ 1º Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 2º Quando se tratar de família cuja renda per capita seja superior à disposta no caput, serão analisadas as contingências, riscos, perdas e danos estabelecidos em razão de morte, nascimento, vulnerabilidade social temporária, desastre ou calamidade pública, podendo, excepcionalmente, ser concedido benefício eventual mediante avaliação técnica de profissional que atua nas Unidades da Subsecretaria de Assistência Social da SEDEST.

§ 3º Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal, a inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

§ 4º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

Art. 5º Serão concedidos benefícios eventuais mediante avaliação técnica de profissional que atua nas Unidades da Subsecretaria de Assistência Social da SEDEST.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso IV, do art. 22 da Lei nº 5.165/2013, o auxílio em situação de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido visando a melhoria de habitabilidade, sem prejuízo do recebimento da suplementação financeira, na forma na Lei nº 4.737/2011 e do Decreto nº 34.308/2013.

Art. 7º O valor do auxílio em situação de desastre ou calamidade pública, na forma do disposto no caput do art. 25 da Lei nº 5.165/2013, poderá variar considerando-se o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, exclusivamente para os itens que compõem os bens de consumo.

CAPÍTULO II

Do Benefício Excepcional

Art. 8º O auxílio em razão do desabrigo temporário é uma prestação excepcional no âmbito da assistência social, subsidiária à Política de Habitação do Distrito Federal decorrente da existência de situações de vulnerabilidade temporária ocasionadas pela falta ou pela inadequação da moradia, sendo destinado, exclusivamente, ao pagamento de aluguel de imóvel residencial.

Art. 9º O auxílio em razão do desabrigo temporário é concedido a pessoas ou famílias privadas da respectiva moradia em decorrência de um dos seguintes advenços:

- I - catástrofe, desastre ou calamidade pública;
- II - situações de risco geológico;
- III - situações de risco à salubridade;
- IV - desocupações de áreas de interesse ambiental;
- V - processos de realocação, remoção ou reassentamento;
- VI - risco pessoal e eventos de risco, em casos excepcionais;
- VII - situações de rua.

§ 1º O benefício será concedido nas situações descritas nos incisos deste artigo, em prestações mensais em pecúnia, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Por se tratar de auxílio subsidiário à Política de Habitação do Distrito Federal, o mesmo será concedido por 6 (seis) meses, dada a condição de excepcionalidade, condicionada a sua prorrogação à habilitação do beneficiário na referida política habitacional.

§ 3º Somente a avaliação técnica de profissional que atua nas Unidades da Subsecretaria de Assistência Social da SEDEST poderá autorizar a concessão de benefício excepcional, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos no artigo 3º da Lei nº 5.165/2013.

Art. 10. O auxílio em razão de desabrigo temporário pode ser concedido pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses quando houver necessidade de deslocamento compulsório de famílias e indivíduos que ocupam, há mais de 5 (cinco) anos, assentamentos precários que estejam incluídos em programas de urbanização e regularização habitacional e fundiária.

§ 1º A situação mencionada no caput deverá estar estabelecida em regulamento próprio do Governo do Distrito Federal.

§ 2º A concessão do auxílio pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal/SEDEST estará condicionada à habilitação da família beneficiária na Política de Habitação do Distrito Federal e aos requisitos legais estabelecidos pela mesma.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, após atendidas as condições previstas nos incisos anteriores, caberá a avaliação técnica de profissional que atua nas Unidades da Subsecretaria de Assistência Social da SEDEST.

Art. 11. Serão excluídos do recebimento do auxílio excepcional em razão de desabrigo temporário, os beneficiários que retornarem a situações de ocupação irregular de terras públicas ou privadas, bem como aqueles que empregarem os valores recebidos para fins diversos do pagamento de aluguel residencial.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 12. Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que prestar informação falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 13. Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada de profissional que atua nas Unidades da Subsecretaria de Assistência Social da SEDEST.

Art. 14. Fica a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST autorizada a editar normas complementares relacionadas à operacionalização dos benefícios eventuais e excepcional.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução da Lei nº 5.165/2013 e deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de benefícios excepcionais serão disponibilizados pelo Tesouro do Distrito Federal, sem prejuízo das ações continuadas da assistência social e dos benefícios eventuais.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014

126º da república e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.192, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

Regulamenta a Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º A regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas, entidades de assistência social e Povos e Comunidades Tradicionais no Distrito Federal será implementada de acordo a regulamentação prevista neste Decreto.

Art. 2º A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP publicará edital de convocação para que as entidades constantes dos anexos da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009 apresentem requerimento de regularização no protocolo da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano – SEDHAB, juntamente com a cópia dos seguintes documentos:

I – Registro do Estatuto Social ou Ata de Constituição na Junta Comercial do Distrito Federal ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

II – Cópia do RG - Registro Geral e do CPF - Cadastro de Pessoa Física do representante legal;

III – Ata de Constituição e de eleição da diretoria em exercício, contendo a relação e qualificação dos diretores;

IV – Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; e,

V – Comprovação de ocupação da área anterior a 31 de dezembro de 2006.

§ 1º As entidades com endereço conhecido também devem ser notificadas pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento.

§ 2º As entidades que já tiverem apresentado requerimento de regularização junto à SEDHAB estão desobrigadas de apresentar novo requerimento a partir da publicação do Edital previsto no caput deste artigo.

Art. 3º Todos os terrenos a serem licitados serão previamente vistoriados pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, com o objetivo de verificar se na localidade são desenvolvidas as atividades que competem aos templos e entidades de assistência social.

Parágrafo único. A SEDHAB certificará se a entidade comprovou a ocupação do imóvel até 31 de dezembro de 2006.

Art. 4º Cumpridos os requisitos previstos no artigo anterior, a SEDHAB elaborará minuta de Decreto para cada lote a ser regularizado, a ser submetida à apreciação do Governador do Distrito Federal, de acordo com o disposto no Decreto nº. 33.886, de 31 de agosto de 2012, dispondo sobre a restrição de uso às atividades de celebrações religiosas públicas ou de assistência social, com exclusão de quaisquer outras.

Art. 5º Após a publicação do Decreto de que trata o artigo anterior, a SEDHAB encaminhará o processo à TERRACAP, para adoção das providências com vistas à realização da licitação.

Art. 6º Será objeto de licitação somente o terreno, desconsiderando-se as benfeitorias ou acessões porventura existentes, observando-se o disposto no caput do art. 10, da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009.

Art. 7º A TERRACAP disporá em Resolução, no prazo de 15 (quinze dias) após a publicação deste Decreto, sobre os termos do Edital, observada a legislação pertinente, bem como o que estabelece este Decreto.

§ 1º A TERRACAP estabelecerá, dentre outras disposições, que os licitantes:

- I – Ao aderirem aos termos do Edital, têm ciência de que os imóveis estão necessariamente ocupados e que a responsabilidade por negociação e custeio de quaisquer eventuais indenizações e medidas de remoção e imissão na posse porventura existente são de sua exclusiva responsabilidade, não cabendo à TERRACAP qualquer forma de intermediação, facilitação ou ônus;
- II – Devem adotar as medidas legais e administrativas para regularização da obra junto aos órgãos administrativos do Distrito Federal, respeitadas as normas e gabaritos para edificação;
- III – São responsáveis pelo remanejamento das redes de esgoto, águas pluviais, redes de alta tensão, telefone e afins, porventura existentes nos imóveis.

§ 2º A proibição da alteração de uso da unidade imobiliária alienada ou concedida na forma da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009 deve constar, obrigatoriamente, como

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

cláusula resolutiva, da escritura de transferência ou do contrato de concessão.

Art. 8º Podem participar das licitações públicas realizadas pela TERRACAP, entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas, entidades de assistência social e Povos e Comunidades Tradicionais, assim considerados na forma do disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º; art. 2º e seu Parágrafo único; e art. 25 e § 1º, todos da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009.

Parágrafo único. As entidades citadas no caput deste artigo devem preencher os seguintes requisitos:

I – Religiosas:

- a) desenvolver atividades de organizações religiosas;
- b) funcionar como igreja, mosteiro, convento ou similar;
- c) realizar catequese, celebrações ou organizações de cultos.

II – Assistência Social:

- a) desenvolver atividades de assistência social gratuita de atenção à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência, ao dependente químico ou às pessoas que comprovadamente vivam em situações de risco;
- b) preenchimento dos requisitos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, no tocante ao seu funcionamento.

III – Povos e Comunidades Tradicionais: os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuam formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Art. 9º Os imóveis serão concedidos por Escritura de Concessão de Direito Real de Uso, com opção de compra, nas condições em que se encontram, cabendo aos interessados realizar inspeção no local para avaliar as condições de ocupação, de aproveitamento das obras, demolição, remoção ou depósito em botafora.

Art. 10. Os imóveis que serão concedidos ou alienados por intermédio das disposições deste Decreto admitem o direito de preferência para aquisição da concessão de direito real de uso, com opção de compra, a ser exercido pelo legítimo ocupante, na forma do art. 2º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009.

Parágrafo único. Os legítimos ocupantes desses imóveis podem requerer o exercício do mencionado direito de preferência para a aquisição da concessão de direito real de uso, com opção de compra, desde que tenham participado do processo licitatório e não tenham sido vencedores; e, para tanto, devem observar o valor da melhor oferta e apresentar requerimento por escrito, protocolizado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da realização da Licitação Pública, sob pena de perda do direito.

Art. 11. Caso o licitante vencedor opte pela concessão de direito real de uso, o prazo contratual será de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que sejam cumpridas todas as exigências previstas na Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009.

Art. 12. A título de concessão, fica fixada a taxa de 0,6% (zero vírgula seis por cento) mensal, calculada sobre o valor atualizado contido na proposta vencedora (valor nominal).

§1º O valor contido na proposta vencedora (valor nominal), e, como consequência inexorável, a correspondente taxa mensal de concessão, serão atualizados no dia 01 de janeiro de cada ano, tomando-se por base a variação acumulada do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), até 31 de dezembro do ano anterior.

§2º Na hipótese de extinção do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o mesmo será substituído na seguinte ordem: INPC, IGP-DI, IPCA-E (IBGE) e IPC (FIPE).

Art. 13. É facultada ao licitante vencedor, a qualquer tempo, a opção de compra do imóvel.

Art. 14. Será considerado como valor de venda do imóvel, o valor ofertado na proposta vencedora de concessão de direito real de uso com opção de compra, devidamente atualizado, de acordo com a variação prevista nos termos deste Decreto.

Art. 15. A concessão de direito real de uso pode ser gratuita desde que a entidade comprove que, de forma gratuita, continuada, permanente e planejada, presta serviços, executa programas ou projetos de atenção aos beneficiários de que trata o art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, no imóvel concedido.

§ 1º Aos Povos e Comunidades Tradicionais é assegurado, como legítimos ocupantes, a opção pela concessão de direito real de uso gratuita, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de descumprimento das condições previstas no caput deste artigo, o contrato de concessão de direito real de uso deve ser automaticamente rescindido.

§ 3º Para fins de comprovação do disposto no caput deste artigo, a entidade deve demonstrar que está inscrita no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal-CAS/DF.

§ 4º O pedido de gratuidade deve ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da Licitação, devidamente acompanhado de Plano de Ação, que deve ser aprovado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST, com a demonstração de que as atividades propostas são compatíveis com o valor da concessão.

§ 5º A SEDEST, por ato próprio, estabelecerá parâmetros para a aprovação dos Planos de Ação previstos no parágrafo anterior, bem como procedimentos para acompanhamento periódico, a fim de verificar se as atividades estão sendo realizadas na forma do disposto no caput deste artigo.

§ 6º Constatado, a qualquer tempo, que a entidade não faz jus à gratuidade, a TERRACAP deve adotar providências administrativas e judiciais, com vistas à cobrança do valor devido na forma do art. 12, deste Decreto, referente ao período em que não houve a realização das atividades. Art. 16. Excetuadas as hipóteses de sucessão legítima, o imóvel somente poderá ser transferido mediante quitação do saldo devedor, e para pessoas jurídicas que preencham os mesmos requisitos estabelecidos neste Decreto, desde que haja anuência da TERRACAP, por se tratar a presente regulamentação de cumprimento das normas fixadas na Lei Complementar nº 806/2009. §1º Constatado pela TERRACAP que o imóvel foi cedido a terceiros, a qualquer título, sem atendimento do estabelecido pelo caput deste artigo, ocorrerá o vencimento antecipado do saldo devedor, quando os interessados tiverem optado pelo parcelamento de que trata o § 5º, do art. 10, da Lei Complementar nº 806/2009.

§2º Na hipótese de os terceiros não preencherem os requisitos do caput deste artigo, deve ser cobrada, ainda, a diferença entre o valor vencedor da licitação e o valor venal de mercado na data da constatação, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 17. São inaplicáveis, nos casos regulamentados por este Decreto, quaisquer normas que não estejam de acordo com o disposto por ele ou pela Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.193, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

Altera o Decreto nº 34.802, de 07 de novembro de 2013, que determina a apuração de fatos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002 – alterada pela Lei nº 3.163, de 3 de julho de 2003 –, e no § 3º do art. 46 do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011 – alterado pelo Decreto nº 32.735, de 28 de janeiro de 2011, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o inciso II do Decreto nº 34.802, de 7 de novembro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

II – determinar a realização de auditoria nos procedimentos administrativos destinados à aprovação de projetos de arquitetura, concessão de alvarás de construção e emissão de cartas de habite-se no âmbito das Administrações Regionais do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere o artigo 49, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Licença de Funcionamento Nº 00261/2013, do estabelecimento comercial – Maycon Cardoso de Souza, Serviço de Lavagem, Lubrificação e Polimento de Veículos Automotores – Lava Jato, situado na Quadra 309, conjunto 01, lote 01 - Recanto das Emas – DF, Processo 145.000.779/2013, com base no Art. 39 do Decreto nº 31.482 de 29.03.2010, que regulamenta a Lei nº 4.457 de 23.12.2009.

Art. 2º Oficie a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS – para as medidas cabíveis necessárias.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data da sua publicação.

SEBASTIÃO STÊNIO PINHO

ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUPERINTENDENTE DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do ArPDF, aprovado pela Portaria nº 1, de 20 de maio de 2005, RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos da Ordem de Serviço nº 07, de 05 de maio de 2011, publicada no DODF nº 89, de 11 de maio de 2011, página 23.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO GUILHERME LEON CHAUVET

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 35, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso XIII, do artigo 1º, da Portaria nº 16, de 16 de setembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Sem Efeito a Ordem de Serviço nº 30, de 18 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 40, de 21 de fevereiro de 2014, página 49.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL**CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A.**

EXTRATO DE DECISÃO DO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2014 – PROCESSO Nº 071.000200/2013.

DECISÃO: O Presidente da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. – CEASA/DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas, resolve: I – Considerando a necessidade de se cumprir decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão no 2622/2013, que dispõe sobre a composição do BDI para obras; II – Anular o Pregão Eletrônico no 01/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para a realização de serviço de revitalização e pintura da caixa d'água e abertura de letreiro desta CEASA – DF. III – Cumpra-se e encaminhe-se aos setores competentes para providência de arquivamento do processo em questão. Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2014. WILDER DA SILVA SANTOS-Presidente.

EXTRATO DE DECISÃO DO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2013 – PROCESSO Nº 071.000141/2012

DECISÃO: O Presidente da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. – CEASA/DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas, resolve: I – Considerando a necessidade de se garantir a execução da obra do estacionamento rotativo pago nas dependências desta CEASA/DF; Considerando a necessidade da Administração Pública em agir nos limites da Legislação pátria; Considerando a manifestação do Pregoeiro, nas folhas 734/751, que trata de relatório sobre os recursos e contrarrazões interpostos; Considerando que se pode evitar debates jurídicos desnecessários sobre procedimentos administrativos licitatórios; II – Acatar a decisão da pregoeira e declarar vencedora do certame licitatório, PE no 38/2013, a empresa Construtora Ouro Branco LTDA – EPP. III – Cumpra-se e encaminhe-se aos setores competentes para prosseguimento de convocação da empresa vencedora e demais providências cabíveis. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2014. WILDER DA SILVA SANTOS-Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura;

UG 230.101 - Secretaria de Estado de Cultura.

PARA UO 09.132 – Administração Regional de Vicente Pires – RA XXX;

UG 190.132 – Administração Regional de Vicente Pires – RA XXX.

Programas de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte	Valores
13.392.6219.3678.1514	33.90.39	100	150.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário visando apoiar a realização do evento Hip Hop Solidário, em Vicente Pires, conforme Ofício nº 12A/2014-CLDF, Deputado Wasny de Roure.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

GLÊNIO JOSÉ DA SILVA

TITULAR DA UO CEDENTE

TITULAR DA UO FAVORECIDA

Por delegação de Competência

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA**CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL**

PAUTA DA 238ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CAS/DF, A SER REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2014, NA SEPN 515, BLOCO A, LOTE 01, 3º ANDAR, SALA 301, ÀS 9H.

I - Abertura.

II - Justificativas de ausência dos (as) conselheiros (as).

III - Ações da SEDEST/2014- Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda-Daniel Seidel

IV - Aprovação da Pauta.

V - Aprovação da Ata 237ª Reunião Ordinária.

VI - Relato da Comissão de Orçamento e Finanças: Apreciação e deliberação da Execução Orçamentária do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS /DF referente ao exercício de 2013.

VII - Relato da Comissão de Legislação e Normas: Minuta de Resolução que dispõe sobre a convocação da eleição para recomposição da representação da Sociedade Civil no CAS/DF, na condição de suplente, referente à Gestão 2012/2015; Minuta de Resolução que institui a Comissão Eleitoral.

VIII - Relato da Comissão de Política: Planejamento da Reunião Ampliada e Descentralizada do CAS/DF a ser realizada no dia 27/03/2014.

IX - Distribuição de Processos para análise e parecer dos conselheiros sobre inscrição de entidades e organizações de assistência social, bem como de serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais e ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social.

X - Informes.

XI - Encerramento.

EDIJANES ROSA ARAÚJO

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 12/2014-CEDF, de 04 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no processo 084.000294/2013, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos, 6º ao 9º ano, do Colégio Serião, situado no SGAS 902, Lote 73, Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Instituto Educacional JK Ltda. ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Autorizar a oferta do ensino médio.

Art. 3º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I e II deste parecer.

Art. 4º Recomendar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que seja realizada visita de inspeção, in loco, ao longo deste ano letivo, para acompanhamento da execução da Proposta Pedagógica e orientações relativas à escrituração escolar dos componentes curriculares Projetos e Minicursos, integrantes da parte diversificada, quanto à autenticidade dos registros escolares dos estudantes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

PORTARIA Nº 37, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 25/2014-CEDF, de 11 de fevereiro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no processo 410.000556/2011, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2018, a Escola Criarte, localizada na QNP 17, Conjunto B, Lote 8, Ceilândia - Distrito Federal, mantida por Viviane Viana Leite.-ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

Art. 3º Aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional.

Art. 4º Recomendar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que sejam realizadas visitas de inspeção, in loco, ao longo deste ano letivo, para verificação quanto à adequada implementação da Proposta Pedagógica e às condições de atendimento, conforme observações feitas pelo Núcleo de Inspeção da Subsecretaria de Vigilância à Saúde de Ceilândia, especialmente no tocante à estrutura física.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II e III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Processante constante no processo 080.010935/2010.

Art. 2º Determinar a EXTINÇÃO e o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II e III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Processante constante no processo 080.025896/2008.

Art. 2º Determinar a EXTINÇÃO e o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 41, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II e III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Processante constante no processo 080.005446/2009.

Art. 2º Determinar a EXTINÇÃO e o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II e III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância constante no processo 465.000224/2009.

Art. 2º Determinar a EXTINÇÃO e o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 43, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II e III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Processante constante no processo 468.000873/2009.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 11, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o art. 1º, inciso I, alínea "a" da Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 02, de 20 de janeiro de 2014, e fundamentado no art. 6º inciso II da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS, ÓBITO – MOTIVO : 0049000031/2014, LESLYE KELLEN RIBEIRO DA SILVA e outros, NADIR RIBEIRO DE OLIVEIRA, 28/07/2013, valor dos bens transmitidos, na data do óbito, superou o limite previsto para concessão de isenção, conforme Lei nº 3.804/06. Cabe ressaltar que o (a) interessado (a) tem o prazo de trinta dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no artigo 98 do Decreto nº 33.239/2011 e artigo 70 da Lei nº 4.567/2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 12, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o art. 1º, inciso I, alínea "a" da Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 02, de 20 de janeiro de 2014, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS, ÓBITO – MOTIVO : 0049000040/2014, NILVA TAVARES DA SILVA e outros, JOSE LIMA DA SILVA, 24/03/2002, "De cujus" faleceu em 24/03/2002 e não residia no imóvel objeto da partilha na data dos óbito, portanto não atendido o requisito estabelecido no art. 1º Inciso I da Lei nº 1.343/96. Cabe ressaltar que o (a) interessado (a) tem o prazo de trinta dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no artigo 98 do Decreto nº 33.239/2011 e artigo 70 da Lei nº 4.567/2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 20 de fevereiro de 2014.

Recurso Voluntário no 001/2014 Recorrente: GLOBEX UTILIDADES S/A Advogado(a): RENATO CÔRTEZ NETO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF GLOBEX UTILIDADES S/A, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.002400/2011, pertinente ao Auto de Infração no 2571/2011, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 50) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 6 de agosto de 2013 (documentos de fls. 116). 1. RECEBO O RECURSO, com

suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF

Recurso Voluntário no 023/2014 Recorrente: DHL EXPRESS BRAZIL LTDA (MKS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA) Advogado(a): DANIEL LACASA MAYA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. DHL EXPRESS BRAZIL LTDA (MKS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA), irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.000.040/2006, pertinente ao Auto de Infração no 13.118/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 1386) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de dezembro de 2013 (documentos de fls. 1824). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2014.

Reexame Necessário no 004/2014. Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido: DHL EXPRESS BRAZIL LTDA (MKS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA). Advogado: DANIEL LACASA MAYA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.000.040/2006, pertinente ao Auto de Infração no 13.118/2005, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 52 da Lei no 4.567, de 09/05/2011. 1. RECEBO O REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2014.

Embargos de Declaração nº: 002/2013 Requerente: 3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS. Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou Requerida: 1ª CÂMARA DO TARG 3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 09), em 21 de junho de 2012 (fls. 122), Embargos de Declaração sobre a decisão contida no Acórdão nº 033/2012. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 15 de junho de 2012 (fls. 119). RECEBO OS EMBARGOS, com suporte no art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567, de 09/05/2011. 1. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2014.

Embargos de Declaração nº: 003/2013 Requerente: CASSADOR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou Requerida: PLENO DO TARG CASSADOR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 614), em 8 de agosto de 2013 (fls. 737), Embargos de Declaração sobre a decisão contida no Acórdão nº 011/2013-PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 5 de agosto de 2013 (fls. 735). RECEBO OS EMBARGOS, com suporte no art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567, de 09/05/2011. 1. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 20 de janeiro de 2014.

Embargos de Declaração nº: 001/2014 Requerente: ROSALINO DA SILVA DIAS Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou Requerida: PLENO DO TARG ROSALINO DA SILVA DIAS interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 33), em 9 de outubro de 2013 (fls. 191), Embargos de Declaração sobre a decisão contida no Acórdão nº 057/2013-PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 7 de outubro de 2013 (fls. 189). RECEBO OS EMBARGOS, com suporte no art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567, de 09/05/2011. 1. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2014.

Embargos de Declaração nº: 003/2014 Requerente: NOVA ENERGIA DISTRIBUIDORA LTDA Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou Requerida: TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS NOVA ENERGIA DISTRIBUIDORA LTDA interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 230), em 9 de setembro de 2013 (fls. 297), Embargos de Declaração sobre a decisão contida no Acórdão nº 017/2013 - PLENO. 1. RECEBO OS EMBARGOS, com suporte no art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567, de 09/05/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2014.

Recurso Especial no 148/2013 Recorrente: COELHO & RABELO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA Advogado(a): ALMIR COELHO ALVES E/OU Recorrida: Subsecretaria da Receita COELHO & RABELO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 042.003961/2012, pertinente à solicitação de Benefício Fiscal, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 221), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de setembro de 2013 (documentos de fls. 254). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo

Decreto no 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2014.

Recurso Especial no 152/2013 Recorrente: CLEDSON SILVA GUEDES Recorrida: Subsecretaria da Receita CLEDSON SILVA GUEDES, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 047.001.111/2013, pertinente à benefício fiscal, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 9 de outubro de 2013 (documentos de fls. 16). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 4 de fevereiro de 2014.

Recurso Especial no 002/2014 Recorrente: COOPERATIVA HABITACIONAL DO RECANTO DAS EMAS – COOHREM Recorrida: Subsecretaria da Receita COOPERATIVA HABITACIONAL DO RECANTO DAS EMAS- COOHREM, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 046.002971/2013, pertinente à benefício fiscal, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 6 de novembro de 2013 (documentos de fls. 42). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2014.

Recurso Extraordinário no 001/2014 Recorrente: 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO DF Advogado(a): Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou Recorrida: 1ª Câmara do TARG 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO DF, irressignado com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 60/2011, processo fiscal no 040.005.797/2009, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 09), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 77) em 23 de setembro de 2013. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 6 de fevereiro de 2014.

Recurso Contra Decisão do Presidente no 001/2014 Recorrente: MOTO SHOW COMERCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETA LTDA Advogado: WILLER TOMAZ DE SOUZA Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais MOTO SHOW COMERCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETA LTDA, irressignada com a decisão da Presidente deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, proferida no processo fiscal no 128.001.374/2010, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 92), recurso ao Pleno do Tribunal, em 6 de dezembro de 2013 (documento de fls. 170). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268, de 18/10/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 2014.

JOSÉ HABLE

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA
SESSÃO Nº 4.109ª DE 20.02.2014

Processo: 112.004.678/2012- DISMED/DRH/DA. A Diretoria, acolhendo o VOTO do Relator e o contido nos autos, com base nos Pareceres ASJUR/PRES nº 241/2014, às fls.147/148 e AUDIT/PRES nº 037/2014, às fls. 150/151 e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade RESOLVE: AUTORIZAR a contratação direta por inexigibilidade de licitação das empresas abaixo relacionadas, visando a aquisição de vales transportes para o exercício de 2014 da região do entorno, no valor total de R\$349.814,40 (trezentos e quarenta e nove mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), por conta do Programa de trabalho 15.122.6004.8504.0001- CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, Natureza de Despesa 33.90.39, Fonte de Recursos 100, ou ate que a Secretaria de Estado de Administração Pública – SEAP disponibilize código na folha de pagamento para o lançamento em espécie dos valores correspondentes aos vales transportes do entorno, conforme recomendação do Conselho de Administração desta Companhia, diante da imprescindibilidade em adotar medidas pela Diretoria da NOVACAP que evitem a descontinuidade dos serviços prestados à comunidade do Distrito Federal, mormente quando se trata de dar condições aos empregados desta Companhia de se locomoverem ao local de trabalho e de retorno as suas residências, bem como o imperioso cumprimento dos dispositivos legais vigentes pela Lei nº 7418/85:

-TAGUATUR- TAGUATINGA TRANP. E TUR LTDA, no valor de R\$75.346,80; SANTO ANTONIO TRANP. TURISMO LTDA, no valor de R\$ 24.288,00; VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA, no valor de R\$207.120,00; RÁPIDO PLANALINA LTDA, no valor de R\$27.489,60; - UTB- UNIÃO DE TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA, no valor de R\$7.290,00; VAZTUR – VAZ TRANSPORTES TURISMO LTDA – R\$8.280,00. RELATOR: Diretor Administrativo ANDRÉ MONTEIRO FORTES.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e ainda de acordo com o disposto no artigo 19, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 23901 – Fundo de Saúde do Distrito Federal

UG 170901 – Fundo de Saúde do Distrito Federal

PARA: UO 22201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

UG 190201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

PROGRAMA DE TRABALHO: 10.122.6007.1968.0014 – Elaboração de Projetos-Engenharia e Arquitetura – SES - Distrito Federal. NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39

FONTE: 100. VALOR: R\$ 1.636.364,00.

OBJETO: Descentralização de Crédito Orçamentário destinado a custear parte das despesas com o procedimento licitatório referente à contratação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia e Arquitetura na elaboração de Projetos.

Art. 2º Os Projetos e serviços a serem custeados com os Créditos Orçamentários Descentralizados serão indicados pela Unidade Cedente.

Art. 3º A descentralização dos Créditos Orçamentários de que trata esta Portaria será efetivada após a homologação da Licitação.

Art. 4º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

NILSON MARTORELLI

Secretário de Estado de Saúde

Diretor Presidente da Companhia Urbanizadora da

U.O. Cedente

Nova Capital - NOVACAP

U.O. Favorecida

PORTARIA Nº 34, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X”, do artigo 448, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013, Considerando a Portaria nº 2.395 de 11 de outubro de 2011, que Organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no Âmbito do SUS; Considerando a Portaria nº 16 de 13 de fevereiro de 2012, que em seu artigo 4º Cria a Coordenação Técnica de Gestão de leitos do DF e Institui a Autoridade Gestora de Leitos Hospitalares; Considerando o Decreto nº 34.213 de 14 de março de 2013, que Aprova o Regimento Interno da SES/DF e da outras providências; Considerando a Deliberação nº 26 de 22 de agosto de 2013, que Aprova o plano de Ação Regional da Rede de Urgência e Emergência do DF pelo Colegiado de Gestão da SES/DF; Considerando a Deliberação nº 27 de 22 de agosto de 2013 que Aprova os Componentes Hospitalares da Rede de Urgência e Emergência do DF e a habilitação das Portas de Entrada Hospitalares; Considerando a Portaria nº 3.390, de 30 de dezembro de 2013, que Institui a Política Nacional de Atenção Hospitalar no âmbito do SUS, estabelecendo-se as diretrizes para a organização do Componente hospitalar da rede de Atenção à Saúde; Considerando as Ações realizadas pela SES/DF para a organização interna das Unidades Hospitalares da Rede de Atenção à Saúde do DF de forma a ampliar e qualificar o acesso aos usuários do SUS; Considerando a necessidade de organização das ações e processos de trabalho que impactam na redução da superlotação das Unidades de emergência Hospitalares; Considerando a necessidade de fortalecer as ações das Autoridades Gestoras de Leitos Hospitalares no sentido de otimizar a utilização dos leitos hospitalares reduzindo a superlotação das emergências e, visando a institucionalização do conceito de Rede de Atenção à Saúde e de seus fluxos de referência e contra referência, permitindo a visão do cuidado integral ao paciente e de seus mecanismos de gestão, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Núcleo Gestor de Leitos (NGL) nos Hospitais da rede de Atenção da SES/DF. Parágrafo 1º - Conforme portaria Nº 3.390, de 13 de dezembro de 2013 o NGL constitui a interface com as Centrais de Regulação para delinear o perfil de complexidade da assistência que sua instituição representa no âmbito do SUS e disponibilizar consultas ambulatoriais, serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, além dos leitos de internação, segundo critérios pré-estabelecidos para o atendimento, além de buscar vagas de internação e apoio diagnóstico e terapêutico fora do hospital para os pacientes internados, quando necessário.

Parágrafo 2º - O NGL de cada Hospital será coordenado diretamente pelo Diretor do Hospital (DH), e será composto pelos seguintes servidores: Autoridade gestora de Leitos; Chefe do Centro Cirúrgico; Chefe da Unidade de Terapia Intensiva; Gerente de Emergência; Gerente de Enfermagem; Gerente de Apoio Diagnóstico; Coordenador da CCIH; Gerente de Ambulatório e Chefes de Unidades Clínicas e Cirúrgicas, Coordenador do Serviço de Assistência Social e Psicologia, Coordenador do NRAD e outros gestores que forem julgados necessários a critério do DH.

Parágrafo 3º - O NGL de cada hospital constitui-se no espaço, onde se define, a partir de critérios clínicos, as prioridades de internação nos leitos hospitalares, melhorando o fluxo de saída dos serviços de emergência hospitalar e garantindo leitos para os pacientes de alta de UTI, pacientes internados em leitos da Sala de Recuperação Pós-anestésica e de pacientes ambulatoriais que preencham os critérios para internação Hospitalar.

Parágrafo 4º - São funções do NGL:

Apoiar o fluxo de saída do Serviço de Emergência Hospitalar;

Regular os leitos das unidades de internação, com base no aumento da efetividade clínica, e diminuindo o Tempo Médio de Permanência Hospitalar (TMP) aos níveis recomendados por evidências científicas;

Regular as vagas das unidades de internação, com base em critério de admissão por risco clínico (em caso de disputa por vaga);

Fazer a interface com as unidades demandantes de leitos (PS adulto e infantil, SRPA, Regulação de Leitos de UTI e outras);

Monitorar o Tempo Médio de Permanência (TMP), devendo para isto utilizar-se do método KAMBAN, ou seja, a marcação através de cores, para identificar categorias do tempo de permanência nas unidades e garantindo desta forma um tempo médio de permanência na emergência de 72 horas e na enfermaria de 7 dias;

Responsabilizar-se quando da alta hospitalar pela CONTINUIDADE DO CUIDADO, conforme plano Terapêutico preconizado para o paciente;

Promover a interface da Unidade de Saúde com o Complexo Regulador (central de leitos; central de consultas especializadas; central de procedimentos de alta complexidade; central de urgência e emergência);

Promover a interface da Unidade de Saúde com a Rede de Atenção Local (centros de saúde; equipes do PSF; hospitais ou clínicas de apoio; equipes de atenção domiciliar, Home Care);

Organizar as transferências intra e inter-hospitalares;

Responsabilizar-se pela efetivação das transferências dos pacientes egressos de leitos de UTI; Implantar medidas gerenciais para solucionar os problemas encontrados, que impactem no aumento do tempo de permanência do paciente;

Elaborar boletim diário de suas atividades, constando solicitações de vagas e procedência do paciente e lista de altas;

Promover reuniões semanais para definição de problemas pendentes para alcançar as metas definidas registrando-as em Ata;

Realizar Plano de Trabalho Mensal baseado em metas de redução do Tempo Médio de Permanência / mês. Deve-se monitorar, também, o número e o motivo de cirurgias canceladas /mês. Todos estes dados devem também ser registrados em ata e divulgados para os diversos setores.

Parágrafo 5º - As seguintes unidades hospitalares deverão adotar os procedimentos desta portaria:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

ANEXO

01	Hospital de Base do DF	HBDF
02	Hospital Regional da Asa Norte	HRAN
03	Hospital Materno Infantil	HMIB
04	Hospital Regional do Gama	HRG
05	Hospital Regional de Ceilândia	HRC
06	Hospital Regional de Sobradinho	HRS
07	Hospital Regional de Taguatinga	HRT
08	Hospital Regional do Paranoá	HRPa
09	Hospital Regional de Santa Maria	HRSM
10	Hospital Regional de Planaltina	HRPI
11	Hospital Regional de Brazlândia	HRBz
12	Hospital Regional do Guará	HRGu
13	Hospital Regional de Samambaia	HRSam
14	Hospital São Vicente de Paulo	HSVP
15	Hospital de Apoio de Brasília	HAB

PORTARIA Nº 35, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X”, do artigo 448, do Regimento Interno da Secretaria

de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013, Considerando a Portaria nº 2.048 de 05 de novembro de 2002, que Aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas de Urgência e Emergência; Considerando a Portaria nº 1.600 de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e Institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 2.395 de 11 de outubro de 2011, que Organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no Âmbito do SUS; Considerando o Decreto nº 34.213 de 14 de março de 2013, que Aprova o Regimento Interno da SES/DF e da outras providências; Considerando a Portaria nº 1.139 de 10 de junho de 2013, que define no âmbito do SUS as responsabilidades das esferas de gestão e estabelece as Diretrizes Nacionais para Planejamento, Execução e Avaliação das Ações de Vigilância e Assistência à Saúde em Eventos de Massa; Considerando a Deliberação nº 26 de 22 de agosto de 2013, que Aprova o plano de Ação Regional da Rede de Urgência e Emergência do DF pelo Colegiado de Gestão da SES/DF; Considerando a Deliberação nº 27 de 22 de agosto de 2013, que Aprova os Componentes Hospitalares da Rede de Urgência e Emergência do DF e a habilitação das Portas de Entrada Hospitalares; Considerando a Portaria nº 3.390, de 30 de dezembro de 2013, que Institui a Política Nacional de Atenção Hospitalar no âmbito do SUS, estabelecendo-se as diretrizes para a organização do Componente hospitalar da rede de Atenção à Saúde e, Considerando a necessidade de implantação e implementação das ações para efetivação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do DF, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Colegiado das Emergências.

Parágrafo 1º - Determinar que o Colegiado das Emergências seja coordenado pelo Diretor da DIURE (Diretoria de Apoio às Urgências e Emergências) /SAS (Subsecretaria de Atenção à Saúde) da SES/DF e composto por esta diretoria, pelos Gerentes de Emergência dos Hospitais da Rede SES/DF e Gerentes das UPAS.

Parágrafo 2º - Determinar que o Colegiado de Emergências seja responsável:

Pela implantação e implementação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências no âmbito do DF, principalmente com referência às Linhas Prioritárias de Cuidado.

Pelo cumprimento, divulgação e avaliação dos fluxos de referência e contra referência nas Unidades de Emergência da Rede SES/DF.

Pela garantia de elaboração e funcionamento dos Planos Hospitalares e Pré Hospitalares Fixos de Atendimento a Múltiplas Vítimas/Desastres e/ou Eventos de Massa quando este for acionado.

Art 2º Definir as Atribuições da Chefia de Equipe

Parágrafo 1º - A Chefia de Equipe corresponde ao Setor vinculado a Gerência de Emergência (Núcleo de Emergência) das Unidades Hospitalares da SES/DF que possuem a missão de supervisionar e orientar os processos de trabalho das Unidades de Emergência de forma a otimizar os fluxos de atendimento dos pacientes destas unidades proporcionando atendimento qualificado e resolutivo. Com esta finalidade deverá trabalhar em conjunto com a Supervisão e Chefia de Enfermagem, Gestão de Leitos e Plantão Administrativo.

Parágrafo 2º - Para efeito desta designa-se Chefia de Equipe: Supervisão de Emergência, chefia de plantão, etc.; sendo esta equipe formada por servidores da SES/DF lotados no respectivo Hospital Regional e nomeados para esta função pelo Diretor do Hospital e Coordenador Geral de Saúde da Regional de Saúde, devendo compor escala de serviço sob a responsabilidade da Gerência de Emergência. A escala da Chefia de Equipe deve ser divulgada para toda a equipe sendo composta por no mínimo um profissional nas 24 horas do dia sete dias por semana em escala de 6 e 12 horas.

Parágrafo 3º - São Atribuições da Chefia de Equipe:

1 - Coordenar e controlar as atividades próprias do Serviço de Emergência, cientificando a Gerência de Emergência, Chefias Médicas e o Diretor do Hospital, de situações e problemas encontrados para o adequado desenvolvimento dos serviços prestados na Unidade de Emergência, os quais não foram possíveis de serem solucionados, e devendo registrar em Livro Ata, todas as ocorrências com data e horário e assinatura e carimbo do Chefe de Equipe responsável.

2 - Zelar pelo atendimento qualificado e resolutivo aos pacientes que procuram a Unidade de Emergência, para tanto tomando as medidas necessárias para garantir este atendimento:

a - Fazer cumprir os tempos de atendimento estabelecidos pelo Protocolo de Manchester;

b - Monitorar o tempo de permanência dos pacientes na Unidade de Emergência objetivando o cumprimento dos tempos (72 horas) utilizando o estabelecido pelo KAMBAN, para identificar os problemas e após análise das pendências providenciar os encaminhamentos necessários para resolução das mesmas.

c - Promover e monitorar as Visitas Horizontais aos pacientes internados na Unidade de Emergência nas diversas especialidades, de forma a reduzir os tempos de permanência em até 72 horas e qualificar o atendimento, providenciando para a resolução de pendências existentes para a definição de cada caso (alta ou internação);

d - Monitorar as escalas de forma a garantir a equipe mínima ao adequado funcionamento da Unidade. Em casos de equipes incompletas, tomar as medidas necessárias para a manutenção

do atendimento e notificar as chefias imediatas para substituição ou complementação da equipe.

3 - Avaliar, monitorar e promover as condições adequadas de trabalho para as equipes assistenciais;

4 - Fazer cumprir os fluxos de referência e contra referência estabelecidos para a Rede de Atenção às Urgências e Emergências da SES/DF e suas linhas de cuidados prioritárias.

5 - Divulgar para o conhecimento da equipe os protocolos clínico/assistenciais e os protocolos de fluxo de referência e contra referência estabelecidos pela SES/DF, assegurando-se de seu cumprimento.

6 - Zelar pelo cumprimento do estabelecido na portaria nº 2.048 de 05 de novembro de 2002, em seu capítulo II no que diz respeito à VAGA ZERO, ou seja, garantir que todos os pacientes que se apresentem nas portas das Unidades de Emergência sejam atendidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

PORTARIA Nº 38, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

Altera dispositivo da Portaria Nº 52, de 10 de outubro de 2006 pertinentes à Declaração relativa a não participação em gerência ou administração de empresa privada, sociedades civis ou de exercício de comércio.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o caput e § 1º, bem como acrescentar os § 2º e 3º ao artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É obrigatória a apresentação de Declaração relativa à não participação em Gerência ou administração de empresa privadas, sociedades civis ou de exercício de comércio, para todos os servidores desta SES/DF, inclusive àqueles em exercício anterior à edição desta Portaria, salvo nas seguintes hipóteses: a) casos previstos na Lei Complementar nº 840/2011; b) os períodos de licença ou afastamento do cargo sem remuneração, desde que não haja proibição em sentido contrário, nem incompatibilidade; c) em instituições ou entidades beneficentes, filantrópicas, de caráter social e humanitário e sem fins lucrativos, quando compatíveis com a jornada de trabalho.

§1º Os servidores e empregados mencionados no caput deste artigo ficam obrigados a atualizar periodicamente as declarações no mês de março de cada ano, e/ou, imediatamente, em caso de mudança da situação do servidor, independentemente do prazo citado.

§2º A obrigatoriedade que trata o caput do artigo 1º não se aplica àqueles servidores que exercem o comércio na qualidade de acionista cotista ou comanditário.

§3º As Declarações tratadas neste artigo deverão ser entregues:

I- No ato da posse de servidor investido em cargo efetivo;

II- No ato da posse de servidor investido em cargo comissionado;

III- No ato da assinatura de Contrato Individual de Trabalho;

IV- No ato da assinatura de Contrato Temporário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

ANEXO I DECLARAÇÃO

Eu, _____, matrícula nº _____, para fins de:

- Posse de cargo efetivo de _____
- Posse para exercício do cargo comissionado de _____
- Contratação na Tabela de Emprego _____
- Contratação Temporária _____
- Exoneração de cargo efetivo de _____
- Exoneração de cargo comissionado de _____
- Extinção do contrato temporário de trabalho de _____
- Rescisão do Contrato Individual de Trabalho _____
- Atualização anual referente ao cargo de _____

Declaro, sob as penas da Lei e conforme artigo 193, inciso X, da Lei Complementar 840/2011 que não participo de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada personificada ou não personificada.

Declaro, sob as penas da Lei e conforme artigo 193, inciso IX, da Lei Complementar 840/2011 que não exerço o comércio.

Declaro, sob as penas da Lei e conforme artigo 193, inciso IX, da Lei Complementar 840/2011 que exerço o comércio na qualidade de _____ na(s) empresa(s) abaixo citada(s): _____.

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, incisos II e IV, e da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013; em sede de Decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 008/ 2014, autos nº 060.002.221/ 2014, e diante do impedimento da 6ª Comissão Permanente de Disciplina em razão de atuação de um de seus membros em outro processo, DECIDE:

Art. 1º Redistribuir o Processo Administrativo Disciplinar nº 008/2014, à 1ª Comissão Especial de Disciplina, a fim de dar prosseguimento na apuração dos possíveis ilícitos administrativos, mantendo incólume a Portaria nº 25, de 05/02/2014, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF nº 28, de 06/02/2014, e os prazos processuais decorrentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE

ATO CONVOCATÓRIO Nº 01/2014.

A Subsecretaria de Vigilância à Saúde/SES-DF comunica a abertura da Dispensa de Licitação, referente à aquisição de SACOS PLÁSTICOS PARA ACONDICIONAMENTO, nos termos da Lei nº 8.666/93, processo 060.004.167/2013-SVS. O recebimento das propostas juntamente com a documentação original ou cópias autenticadas em envelope lacrado, será até: 14h do dia 26 de fevereiro de 2014. Endereço: GISV/DIGEPLAN/SVS/SES, SBN - Quadra 02 - Bloco P - Lote 4 - 1º Subsolo - Brasília/DF. O Ato Convocatório está disponível na Gerência de Insumos da Subsecretaria de Vigilância à Saúde/SVS/SES.

MANOEL SILVA NETO

Subsecretário Substituto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 62, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do regimento interno desta autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e mais o seguinte, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem Efeito a Instrução nº 14, de 21 de janeiro de 2014, publicada no DODF nº 17, de 22 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO CAMPANELLA

INSTRUÇÃO Nº 63, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do regimento interno desta autarquia, aprovado pelo decreto n.º 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e atendendo o ofício nº 05/2014-TCE-IS nº 16, RESOLVE:

Art. 1º Suspender os prazos para conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial instituída pela Instrução nº 16, de 21 de janeiro de 2014, pelo prazo de vinte dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO CAMPANELLA

INSTRUÇÃO Nº 64, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do regimento interno desta autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e atendendo o Memorando nº 26/2014-GAD/DAF/DFTRANS, RESOLVE:

Art. 1º Suspender os prazos para conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial instituída pela Instrução nº 355, de 23 de dezembro de 2013, pelo prazo de trinta dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO CAMPANELLA

INSTRUÇÃO Nº 65, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do regimento interno desta autarquia, aprovado pelo decreto n.º 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e atendendo o MEMO nº 02/2014-CTE/DFTRANS, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Sem Efeito a Instrução nº 353, de 23 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial nº 276 de 24 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO CAMPANELLA

INSTRUÇÃO Nº 66, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do regimento interno desta autarquia, aprovado pelo decreto n.º 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e mais o seguinte, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo de que trata o artigo 4º, da Instrução nº 336, de 12 de dezembro de 2013, publicada no DODF nº 266 de 13 de dezembro de 2013, para a conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pelo mesmo ato.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO CAMPANELLA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**SUBSECRETARIA DE LOGÍSTICA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE LOGÍSTICA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 1º e 10, da Portaria/SEPLAN nº 39, de 30 de março de 2011; CONSIDERANDO, o Decreto Distrital nº 28.444, de 19 de novembro de 2007, que estabelece regras de encerramento de exercício das unidades gestoras da Administração Direta, incluindo as Administrações Regionais, os Órgãos de Relativa Autonomia administrativa e financeira e Fundos Especiais do Distrito Federal; CONSIDERANDO, o Decreto Distrital nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que aprova Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer calendário de fechamento pelo sistema, exercício 2014, para os almoxarifados dos órgãos integrantes do Sistema Integrado de Gestão de Material SIGMa.net, na forma do Anexo desta Ordem de Serviço, visando ao controle do estoque e suas movimentações, bem como a conciliação com os valores do SIAC/SIGGo.

Art. 2º Fica estabelecido prazo de 05 (cinco) dias antes da data de fechamento mensal do SIGMa.net para que o Chefe do Almoxarifado envie para o Setor de Orçamento e Finanças ou para a unidade equivalente o relatório Demonstrativo Financeiro - Prévia, para fins de conciliação interna, sem registro dos dados no SIAC/SIGGo.

Art. 3º Fechada a movimentação mensal da escrituração no SIGMa.net, os órgãos da Administração Direta integrantes do sistema deverão encaminhar para a Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda o relatório Demonstrativo Financeiro assinado e devidamente conciliado com os valores do SIAC/SIGGo, referentes ao material de consumo, equipamento, material permanente e material de distribuição gratuita, em conformidade com o artigo.130, do Decreto Distrital nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal.

Art. 4º Fica a Gerência de Material desta Subsecretaria incumbida de informar com antecedência aos órgãos integrantes do SIGMa.net a data de abertura e de fechamento do sistema, por meio de mensagem da função “Agenda”.

Art. 5º As mensagens encaminhadas, por meio da função “Agenda” possuem caráter oficial, podendo estabelecer orientações, procedimentos técnicos e prazos.

Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Ordem de Serviço/SULOG/SEPLAN nº 01 de 18 de janeiro de 2013, publicada no DODF nº 15 de 21 de janeiro de 2013.

ROBERTO DUARTE GONÇALVES

ANEXO

CALENDÁRIO DE ABERTURA E DE FECHAMENTO 2014

MÊS	ABERTURA	FECHAMENTO
JANEIRO	09/01/2014 (quinta-feira) às 9h	30/01/2014 (quinta-feira) às 16h
FEVEREIRO	03/02/2014 (segunda-feira) às 9h	27/02/2014 (quinta-feira) às 16h

MARÇO	05/03/2014 (quarta-feira) às 14h	27/03/2014 (quinta-feira) às 16h
ABRIL	01/04/2014 (terça-feira) às 9h	28/04/2014 (segunda-feira) às 16h
MAIO	02/05/2014 (sexta-feira) às 9h	29/05/2014 (quinta-feira) às 16h
JUNHO	02/06/2014 (segunda-feira) às 9h	27/06/2014 (sexta-feira) às 16h
JULHO	01/07/2014 (terça-feira) às 9h	30/07/2014 (quarta-feira) às 16h
AGOSTO	01/08/2014 (sexta-feira) às 9h	28/08/2014 (quinta-feira) às 16h
SETEMBRO	01/09/2014 (segunda-feira) às 9h	29/09/2014 (segunda-feira) às 16h
OUTUBRO	01/10/2014 (quarta-feira) às 9h	30/10/2014 (quinta-feira) às 16h
NOVEMBRO	03/11/2014 (segunda-feira) às 9h	27/11/2014 (quinta-feira) às 16h
DEZEMBRO	01/12/2014 (segunda-feira) às 9h	31/12/2014 (quarta-feira) às 12h

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 42, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR PRESIDENTE ADJUNTO, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 211, combinado com o inciso II, do § 1º, do artigo 255, todos da Lei Complementar nº 840/2011 e incisos IV, XIV, XV, XVI, do artigo 30, do Regimento Interno aprovado pela Instrução Normativa nº 1, de 13 de junho de 2008, combinado com o artigo 1º, da Instrução Normativa nº 19, de 12 de agosto de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar Comissão de Processo Disciplinar para concluir a apuração das supostas irregularidades descritas no processo 361.005.927/2013.

Art. 2º Reconduzir os servidores designados pela Instrução nº 216, de 26 de novembro de 2013, publicada no DODF de 29 de novembro de 2013, para comporem a Comissão, mantendo-se as funções exercidas no colegiado originário e convalidando-se os atos praticados.

Art. 3º Fixar o prazo de sessenta dias para conclusão dos trabalhos, conforme parágrafo único do artigo 217, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BARBOSA MOREIRA

INSTRUÇÃO Nº 43, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR PRESIDENTE ADJUNTO, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 211, combinado com o inciso II, do § 1º, do artigo 255, todos da Lei Complementar nº 840/2011 e incisos IV, XIV, XV, XVI, do artigo 30, do Regimento Interno aprovado pela Instrução Normativa nº 1, de 13 de junho de 2008, combinado com o artigo 1º, da Instrução Normativa nº 19, de 12 de agosto de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar Comissão de Processo Disciplinar para concluir a apuração das supostas irregularidades descritas no processo 361.003.165/2012.

Art. 2º Reconduzir os servidores designados pela Instrução nº 110, de 17 de abril de 2012, publicada no DODF de 15 de outubro de 2012, e reconduzidos pela Instrução nº 146, de 22 de agosto de 2013, publicada no DODF de 27 de agosto de 2013, para comporem a Comissão, mantendo-se as funções exercidas no colegiado originário e convalidando-se os atos praticados.

Art. 3º Fixar o prazo de sessenta dias para conclusão dos trabalhos, conforme parágrafo único do artigo 217, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BARBOSA MOREIRA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 48, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

Altera a composição da Comissão Executora constituída por meio da Portaria nº 15, de 13/01/2014, publicada no DODF nº 9, de 14/01/2014.

A PROCURADORA GERAL ADJUNTA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 5º, § 3º, combinado com o artigo 6º, inciso V e XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso II do art. 2º da Portaria nº 15, de 13 de janeiro de 2014, publicada no DODF nº 9, de 14 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

Subdelega a atribuição que especifica, no âmbito da Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e Saúde, à Procuradora-Coordenadora da Saúde e ao Procurador-Coordenador do Meio Ambiente e dá outras providências.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E SAÚDE, DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes confere o artigo 74, incisos XXIV e XV, do Decreto nº 22.789, de 13 de março de 2002, considerando a necessidade de distribuir o fluxo de atividades no âmbito da Especializada, RESOLVE:

Art. 1º Subdelegar à Procuradora-Coordenadora da Saúde e ao Procurador-Coordenador do Meio Ambiente, as seguintes atribuições, no âmbito da Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e Saúde e das respectivas Coordenações:

I – deliberar sobre a dispensa da interposição de agravo de instrumento;

II – deliberar sobre a dispensa da execução de honorários advocatícios, quando o valor não exceder a 01 (um) salário mínimo;

III – deliberar sobre a dispensa da oposição de embargos à execução.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CLARISSA REIS IANNINI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Processo: 2013 00 2 010584-9; Reg. Acórdão: 746.119; Relatora Desª.: SANDRA DE SANTIS; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: SIDRAQUE DAVID MONTEIRO ANACLETO e LUIS EDUARDO MATOS TONIOL e outro; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Dr. MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO e Procurador do DF, DR. MARLON TOMAZETTE; Origem: PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 178 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 23 DE AGOSTO DE 2011 (INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIOS FORMAL E MATERIAL - PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 178 DA LEI COMPLEMENTAR 840/2011 - TRIBUNAL DE CONTAS DO DF - APRECIÇÃO DE ATOS CONCESSIVOS A SERVIDOR PÚBLICO - PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DA CHEGADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO À CORTE DE CONTAS.

I. Não há vício de iniciativa. A Lei Complementar 840/2011 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal.

II. A fixação do prazo de 5 (cinco) anos após a chegada do processo no Tribunal de Contas do DF, para a apreciação da legalidade dos atos concessivos, padece de inconstitucionalidade material, por violar os princípios da moralidade e interesse público.

III. Julgado procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade material do §4º do artigo 178 da Lei Complementar 840/2011.

Decisão: ADMITIR A AÇÃO. JULGADA PROCEDENTE, POR UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA.

OBSERVAÇÃO

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 129, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2014.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Diretora da Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA-SEGEDAM Nº 004, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição delegada no inciso I do art. 1º da Portaria-TCDF n.º 120, de 20 de fevereiro de 2013 e na Lei-DF n.º 5.164, de 26 de agosto de 2013, tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 64/2014-e, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma dos quadros anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Portaria-Segedam nº 1/2014, de 7 de janeiro de 2014, de acordo com a Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

ANEXO I

02. - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

02.101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA

REDUÇÃO

ORÇAMENTO FISCAL

AÇÃO	NATUREZA	ID USO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
01.122.6005.8502.0021 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - PLANO PILOTO REF.: 000118	31.90.11	0	100	1.000.000,00	
TOTAL					1.000.000,00

ANEXO II

02. - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

02.101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA

ACRÉSCIMO

ORÇAMENTO FISCAL

AÇÃO	NATUREZA	ID USO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
01.122.6005.8502.0021 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - PLANO PILOTO REF.: 000118	31.90.92	0	100	1.000.000,00	
TOTAL					1.000.000,00

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 13/2014, SESSÕES PLENÁRIAS
do dia 27 de Fevereiro de 2014(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4670

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 24865/2006, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 2) 10623/2010, Consulta, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE; 3) 21721/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4665

Aos 11 dias de fevereiro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4664 e Extraordinárias Administrativa nº 807 e Reservada nº 919, todas de 06.02.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 04/2014-GCPT, do Chefe de Gabinete do Conselheiro PAULO TADEU, comunicando a alteração das férias do Titular daquele Gabinete para o período de 11 a 20.03.2014.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2013002016446-6, impetrado pelo Consórcio Mendes Júnior - SERVENG - CR Almeida e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: PROCESSO Nº 28527/2011 - Despacho Nº 42/2014, Representação: PROCESSO Nº 26639/2013 - Despacho Nº 041/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 19803/2011 - Despacho Nº 100/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 37184/2008 - Despacho Nº 99/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 5232/1997 - Despacho Nº 98/2014, Licitação: PROCESSO Nº 7583/2013 - Despacho Nº 101/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 3771/2004 - Despacho Nº 97/2014, Auditoria Integrada: PROCESSO Nº 1828/2013 - Despacho Nº 95/2014, Licitação: PROCESSO Nº 34700/2010 - Despacho Nº 96/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 23580/2010 - Despacho Nº 93/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 26155/2010 - Despacho Nº 71/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 27116/2009 - Despacho Nº 70/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 33481/2013 - Despacho Nº 69/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 31349/2013 - Despacho Nº 68/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 19004/2013 - Despacho Nº 67/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 28208/2013 - Despacho Nº 66/2014.

JULGAMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta da sessão os Processos nºs 14495/13 (Relator: Conselheiro PAULO TADEU), e 28341/09 e 34586/11 (Relator: Conselheiro PAIVA MARTINS), contendo requerimentos formulados pelos Drs. JONAS LIMA; CEZAR CALDAS FILHO; ANDRÉ DE SÁ BRAGA; BENJAMIN SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ e AIRTON ROCHA NÓBREGA, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos autos, cujos pedidos foram deferidos por esta Corte e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra aos Conselheiros PAULO TADEU e PAIVA MARTINS, para relato dos mencionados processos.

Continuando, concedeu a palavra ao Conselheiro PAULO TADEU, para relato do Processo nº 14495/13.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. JONAS LIMA, representante legal da empresa Connec Telecomunicações e Informática Ltda. - EPP, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Excelência disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral de defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro PAULO TADEU, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 534/14.-O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

A seguir, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro PAIVA MARTINS, para relato dos Processos nºs 28341/09 e 34586/11.

PROCESSO Nº 28341/09

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. ANDRÉ DE SÁ BRAGA, representante legal da empresa Search Informática Ltda., esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Regimento Interno, Sua Excelência disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

O Dr. CEZAR CALDAS FILHO, representante legal do Sr. JORGE CEZAR DE ARAÚJO CALDAS, não compareceu, nesta assentada, para realizar a sustentação oral de defesa comunicada por meio do Ofício nº 10284/2013-GP.

Ultimada a sustentação oral de defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 536/14 - O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

PROCESSO Nº 34586/11

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. AIRTON ROCHA NÓBREGA, representante legal da Sra. Nilva Lacerda e outros, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Regimento Interno, Sua Excelência disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

O Dr. BENJAMIM SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ não compareceu, nesta assentada, para realizar a sustentação oral de defesa comunicada por meio do Ofício nº 10828/2013-GP. Ultimada a sustentação oral de defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 537/14 - O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 30016/2006 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação do exercício de 2006, com o objetivo de verificar questões atinentes à área de pessoal ativo, em especial quanto à regularidade e controle de cessões e requisições de servidores, cujo Relatório encontra-se às fls. 101/123. DECISÃO Nº 542/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento, no mérito, aos Pedidos de Reexame de fls. 1161/1167 e fls. 1316/1327; II - em consequência: a) rever a penalidade indicada no item III da Decisão nº 4.995/12, tornando sem efeito o Acórdão nº 271/12; b) considerar prejudicado o item V da mesma deliberação, em face da edição do Decreto nº 32.805/11; III - autorizar: a) a ciência dos interessados do provimento dos seus respectivos recursos, nos termos do parágrafo 2º do art. 4º da Resolução nº 183/07; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes, notadamente o exame dos documentos de fls. 1132/1153, 1179/1203 e 1218/1313, encaminhados ao Tribunal pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em atenção ao item IV da Decisão nº 4.995/12. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 36600/2006 - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item V, alínea "a", da Decisão nº 4010/2006, fls. 1 e 2, para apurar responsabilidades pelos prejuízos causados ao erário distrital durante a execução do Contrato de Gestão nº 1/2003, em face do faturamento irregular de horas técnicas de pessoal alocado junto ao extinto Instituto Candango de Solidariamente - ICS sem a efetiva contraprestação dos serviços durante a vigência do ajuste. DECISÃO Nº 566/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) no mérito, dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bauer Ferreira Barbosa, tornando insubsistentes os itens III e IV da Decisão nº 4165/2010; II) com base no art. 188, § 2º, do RI/TCDF, estender os efeitos desta decisão aos Senhores Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, Ronan Batista de Souza e Sidney Batista Lima; III) dar ciência desta decisão ao recorrente, bem como aos demais responsáveis apontados no item anterior; IV) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 33729/2007 - Pedido de prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, formulado pelos Senhores Pedro Henrique Lopes Borio e Arthur Winter Seabra, por meio dos requerimentos às fls. 207/208, para cumprimento da Decisão nº 4610/2013. DECISÃO Nº 543/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos requerimentos veiculados pelos documentos às fls. 207/208, II - conceder aos requerentes a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste decisum, para apresentação das justificativas em face das irregularidades indicadas na Decisão nº 5773/2013; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7107/2009 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Sra. EDINEZ SOUSA RAMOS PESTANA, por 15 (quinze) dias, para apresentação das razões de justificativa em face da Decisão nº 5334/2013. DECISÃO Nº 544/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do

requerimento contido no expediente à fl. 263; II - negar a prorrogação do prazo formulada pela requerente, esclarecendo-a que o vencimento dos autos encontra-se fixado, consoante Decisão nº 118/2014, para 30 (trinta) dias a contar da ciência daquele decisum; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 21061/2009 - Contratos Emergenciais nºs 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 16, 19, 20, 21, 22 e 23/2009, celebrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços de limpeza pública. DECISÃO Nº 545/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa de fls. 1452/1495, para, no mérito, considerar procedentes as apresentadas pela senhora nominada no parágrafo 13 da Informação nº 118/2012 (fls. 1504/1505) e parcialmente procedentes aquelas ofertadas pela senhora nominada no parágrafo 23 da Informação nº 118/2012 (fl. 1507); II - com fundamento nos termos do art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, aplicar à senhora nominada no parágrafo 23 da Informação nº 118/2012 (fl. 1507) multa individual no valor de R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), em face da instrução de contratações sem a elaboração de planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, da Lei nº 8.666/93; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - devolver o feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 27736/2009 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovada no Plano Geral de Ação para 2009, constante do Processo nº 27.863/08. DECISÃO Nº 546/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução, que complementa o pronunciamento da Unidade Técnica de fls. 312/322, dando por cumprido o Despacho Singular 361/2013-GCMA; II - negar provimento às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Afonso Alves da Silva; III - ter por cumpridas as alíneas "a" e "b" do item II da Decisão 1.654/2010; IV - determinar à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura fiscalização: a) na função de órgão gestor de pessoal do GDF (art. 15 do Decreto nº 21.170, de 05/05/00, c/c o art. 27 do Decreto nº 32.716, de 1º/01/11), ajuste o valor da jornada de trabalho mensal dos servidores, com o intuito de se evitar a diversidade de valores adotados pelos órgãos distritais, a exemplo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (200 h) – que se conforma ao disposto no art. 66, § 2º, da Lei Complementar 840/11 – e do SLU (240 h), para a carga horária de 40 horas semanais, com implicação na irregularidade dos pagamentos de adicional noturno; V - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para as providências subsequentes e posterior arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 36530/2009 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento do item II da Decisão nº 5876/2013. DECISÃO Nº 547/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 81/2014-DIGER/SLU, de 4 de fevereiro de 2014 (fl. 387); II - conceder ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 06.03.2014, para cumprimento da Decisão nº 5876/2013, disso dando-lhe ciência; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 15331/2010 - Aposentadoria de IVALDINO DIAS DOS SANTOS-SES. DECISÃO Nº 548/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.026/13; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34239/2010 - Aposentadoria de AGOSTINHO ANTONIO PINTO-SES. DECISÃO Nº 549/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.924/12, reiterada pela Decisão nº 3.009/13; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) tornar sem efeito, além do ato concessório, os demais documentos decorrentes da aposentadoria do ex-servidor; b) conceder nova aposentadoria, com a mesma fundamentação legal, com efeitos a partir de 11.02.11, considerando o entendimento firmado no Processo nº 41.000/06, Decisões nºs 2.356/09 e 1.905/10, atentando para o fato de que o tempo de inatividade, após a EC nº 20/98, não pode ser utilizado para a nova concessão. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força

do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 25250/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e agentes de material da Secretaria de Esporte do Distrito Federal, relativa ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 550/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual da Secretaria de Esporte do Distrito Federal - SESP, relativa ao exercício de 2010, objeto do Processo n.º 040.000.917/2011; II - com fulcro no art. 13, III, da LC n.º 01/94, determinar a audiência dos senhores indicados no item 8.4 da Informação n.º 194/2013 (fl. 60), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades apontadas nos subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.13, 3.1.14, 3.1.15, 3.1.17, 5.6, 7.1 e 7.2 do Relatório de Auditoria n.º 10/2012-DISEG/CONT, ante a possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares; III - considerar encerradas as tomadas de contas especiais de que tratam os Processos n.ºs 220.000.538/2000, 220.000.323/2000, 220.000.230/2001, 220.000.294/2004, 220.000.549/2000, 220.000.527/2000 e 220.000.071/2005, nos termos do §1º do art. 13 da Resolução n.º 102/98, responsabilidade pelo ressarcimento exclusivamente de terceiros, devendo determinar à Secretaria de Transparência e Controle/Subsecretaria de Tomada de Contas Especiais que adote as providências cabíveis para recomposição do erário, fazendo-se o devido registro nos autos e no demonstrativo previsto no art. 14 da citada resolução, que deverá constar das próximas contas anuais, até a sua efetiva quitação; IV - retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 12838/2012 - Exame de admissões no cargo de Cirurgião-Dentista, da Carreira de Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 09/2006, publicado no DODF de 26.05.06. DECISÃO Nº 551/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento Ofício n.º 2771/2013 - GAB/SES e anexos (fls. 82/103), encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do DF, considerando cumprida a Decisão n.º 4234/13; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Marjorie Fonseca da Cunha no cargo de Cirurgião-Dentista, da Carreira de Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 9/2006, publicado no DODF de 26/05/06; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13320/2012 - Representação n.º 19/2012 - CF, do Ministério Público junto à Corte, apontando possíveis irregularidades nos convênios firmados entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal-SES/DF e instituições de ensino, cujo objeto é a prática de estágios curriculares nas unidades de saúde pública distritais. DECISÃO Nº 552/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido ao item II em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I. tomar conhecimento das Informações n.ºs 106/2013 e 132/2013 e do Ofício n.º 2241/2012 - GAB/SES e anexos; II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sanção aos responsáveis, bem como da instauração de tomada de contas especial, apresente ao Tribunal: a) comprovação das medidas adotadas com vistas à liquidação dos valores devidos pelas instituições conveniadas no período de 2006 a 2011, referentes aos ajustes que têm por objeto a realização de estágio nas unidades de saúde da SES/DF; b) comprovação do cumprimento das contrapartidas pelas instituições de ensino referentes aos convênios celebrados a partir do exercício de 2012, conforme preveem o Item 9 do Anexo da Portaria n.º 224/2011 e a Cláusula Décima Segunda dos ajustes; III. autorizar: a) a remessa de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e das Informações n.ºs 106/2013 e 132/2013 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 16485/2012 - Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal acerca do procedimento utilizado para apuração do valor a ser pago aos credores no âmbito de despesas realizadas sem cobertura contratual, abordadas pela Decisão nº 437/2011, prolatada no Processo nº 17.709/10. DECISÃO Nº 553/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento da Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, dos documentos anexos e da Informação nº 003/2012-SEAUD; II - informar ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) a expressão “retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos”, presente na Decisão nº 437/2011, determina o não pagamento da parcela de lucro em qualquer caso, e o não pagamento de despesas indiretas alegadas pelo particular quando consideradas ilegítimas pela Administração Pública, mediante critérios devidamente fundamentados; b) o reconhecimento de dívidas sem cobertura contratual está condicionado à apresentação de documentação apta a comprovar a contraprestação

dos serviços ou o fornecimento de bens, bem como a legitimidade dos valores, percentuais e taxas alegadas como despesas indiretas pelo particular, devendo a Administração Pública buscar apurar a indenização ao particular com base no estritamente comprovado e julgado legítimo; c) o gestor não pode arbitrar lucro ao buscar a indenização de despesas sem amparo contratual, devendo se concentrar na avaliação dos custos envolvidos no caso concreto; d) o cálculo da indenização é passível de reavaliação pelos órgãos de controle e pela própria Administração; III - autorizar o encaminhamento de cópia da Informação nº 003/2012-SEAUD, do parecer ministerial, da declaração de voto do Conselheiro RENATO RAINHA e desta decisão ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Secretaria de Transparência e Controle e ao Governador do Distrito Federal; IV - dar ciência desta decisão às demais jurisdicionadas. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 20300/2012 - Edital normativo do Concurso nº 1/12, publicado no DODF de 29.08.12, por meio do qual a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB tornou pública a abertura de inscrição em concurso público para diversos empregos. DECISÃO Nº 554/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 71/13 - MF e anexos (fls. 74/118), oriundo do Ministério Público junto ao TCDF, considerando improcedentes os fatos ali narrados; b) dos Editais n.ºs 27 e 28/12, que tornaram públicos os resultados finais do certame, relativamente aos candidatos que concorreram às vagas destinadas à ampla concorrência, bem como àqueles que concorreram às destinadas aos portadores de necessidades especiais, respectivamente (fls. 119/129); c) dos documentos de fls. 130/142; II - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 29188/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 555/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos n.ºs 053.000.874/1995 e 480.000.620/2012; II - nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar mencionado no parágrafo 28 da Instrução para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 55.897,40 (atualizado até 20/01/2014), quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, conforme Matriz de Responsabilização à fl. 28, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29439/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 556/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos n.ºs 053.001.096/1995 e 480.000.602/2012; II - nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar mencionado no parágrafo 27 da Instrução para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 105.631,69 (atualizado até 12/12/2013), quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, conforme Matriz de Responsabilização à fl. 28, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6358/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 557/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.990/2010; II - nos termos do art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a tomada de contas especial, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo militar Antônio Roberto, mediante desconto em folha; III - autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as

providências de sua alçada, com informação à Secretaria-Geral de Controle Externo; b) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para as providências pertinentes; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12450/2013 - Exame das admissões no emprego de Engenheiro Civil, Agente de Serviços Operacionais, especialidades: Condutor de Veículos, Operador de Equipamentos e Serviços Gerais, Técnico de Comunicação Social, especialidade: Publicidade ou Propaganda ou Jornalismo e Técnico Industrial, especialidade: Técnico em Telecomunicações, da Companhia Energética de Brasília - CEB, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 01.10.09. DECISÃO Nº 558/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta ao item I, inserido em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - reiterar à Companhia Energética de Brasília - CEB, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, os termos da Decisão nº 2570/13 - item III, alertando para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; II - autorizar o retorno do feito à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 18920/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 559/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.032/2010; II - nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, ordenar a citação do militar mencionado no parágrafo 23 da Informação nº 306/2013 (fl. 15) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa em face do percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, conforme Matriz de Responsabilização à fl. 08; III - retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins. PROCESSO Nº 23397/2013 - Pedido de prorrogação de prazo, por 20 (vinte) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para apresentação dos esclarecimentos em face da Decisão nº 6110/2013. DECISÃO Nº 560/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo à fl. 100; II - conceder à jurisdicionada prorrogação de prazo, por 20 (vinte) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 6110/2013; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 24822/2013 - Pensão civil, cumulada com revisão dos proventos de aposentadoria, instituída por JOSÉ VIRÍSSIMO FILHO-SO. DECISÃO Nº 561/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, a concessão de pensão e a revisão de aposentadoria em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 28402/2013 - Admissões no cargo de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, Especialidade: Anatomia, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011 - SEAP/IML-DPT-PCDF publicado no DODF de 29.7.11. DECISÃO Nº 562/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 21; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública, Especialidade: Anatomia, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011 - SEAP/IML-DPT-PCDF publicado no DODF de 29.7.11; ANATOMIA: Celeste de Paula Antunes Rodrigues de Souza, Diogo Valverde de Souza, Elaine Oliveira Vasco, Jeanine Paloma de Araujo, Jefeson dos Santos Dias, João Paulo Caldas Cardozo, Lilian Maria Rodrigues Gomes, Lua Morena Vilela Menegaz Ferreira, Luciana Alves Custodio, Marcela Ortega Bittar, Marcelo Araujo Campos, Marina da Cunha Santos, Maurício Queiroz Cardoso, Natalia Silva Passos, Nayara Elaine Alves da Costa, Nayara Leal Ferreira Baldini, Rafael de Almeida Silva, Rafael Rodrigues de Sena Alvarez, Ricardo Coli de Toledo, Walter Moreno Campos Nunes e Wéslon Santos Teixeira, III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1580/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2014, lançado pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas para fornecimento e prestação de serviços na locação de equipamentos e serviços afins necessários para a realização do projeto "Carnaval 2014". DECISÃO Nº 538/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2014, do Ofício nº 42/2014 - SUAG/SECULT e do

Processo nº 150.000161/2014 (Anexo I); II. recomendar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que, quando da instrução do processo licitatório, faça constar informação sobre a existência de previsão orçamentária suficiente para a despesa pretendida, em atenção ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93; III. determinar à Secretaria de Cultura do Distrito Federal que encaminhe cópia da Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 5/2014, detalhada por item, preferencialmente em meio digital, para fins de registro; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, após a juntada da documentação solicitada no item III desta decisão, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2945/1986 - Revisões dos proventos da aposentadoria de CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS-PGDF. DECISÃO Nº 563/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 141/224; II - relevar o não atendimento das medidas saneadoras indicadas nas alíneas "a" e "b" do item 1 do inciso III da Decisão nº 4.276/04, considerando atendidas as demais providências discriminadas na referida deliberação plenária.

PROCESSO Nº 5079/1993 - Pensão civil instituída por CORNÉLIO PIMENTA ROCHA-SEPLAN. DECISÃO Nº 564/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das providências formalizadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal em observância às decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2005.01.1.105315-3 e 2006.01.1.020387-0; II - ter por atendidas as determinações constantes dos itens II da Decisão nº 1.425/08 e III-b da Decisão nº 837/2013; III - autorizar o arquivamento do feito em exame e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 4105/1994 - Pensão civil instituída por JERÔNIMO BENEDITO DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 565/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24.185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação do ex-servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010.603-2-TJDFT, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com fundamento nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 2066/2007 - Aposentadoria de ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA-DER. DECISÃO Nº 567/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar o registro do ato de retificação em apreço, por guardar conformidade com a decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 2008.01.1.011027-5-TJDFT, transitada em julgado em 12.11.2012, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito em exame e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8579/2007 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à determinação contida na Decisão nº 4.117/2003, e na Decisão nº 6.878/2003, objetivando a apuração de responsabilidade por possível dano ao Erário decorrente de irregularidades na execução do Contrato de Gestão nº 70/2001, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, tendo por objeto a assistência médica-odontológica e reforço escolar para alunos da rede oficial de ensino do DF na faixa etária dos 10 aos 14 anos, no período de 2001. DECISÃO Nº 568/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 080.020.857/2005; II - com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e do art. 172 do RI/TCDF, determinar a citação dos indicados na Matriz de Responsabilização de fls. 184, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa ou comprovem, mediante documentação hábil, a efetiva e regular aplicação pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS dos recursos públicos repassados à conta do Contrato de Gestão nº 70/2001 - SEEDF x ICS, ou ainda, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal o débito solidário, no valor de R\$ 7.579.666,89 (sete milhões e quinhentos e setenta e nove mil e seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), fl. 183, o qual deverá ser atualizado desde 03.01.2013 até a data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III - alertar os responsáveis nominados às fls. 199 de que as ocorrências apontadas nos autos em exame poderão ensejar o julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, III, alínea "a", da Lei Complementar nº 01/1994, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, conforme disposto no art. 60 do referido normativo; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2703/2008 - Aposentadoria de JOSÉ NUNES DOS SANTOS-SEDEST. DECISÃO Nº 569/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - ter por cumprida a Decisão nº 2.380/2013; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36900/2008 - Edital da Concorrência nº 17/2008, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, tendo por objeto a restauração e duplicação da rodovia DF-150. DECISÃO Nº 532/2014 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 12884/2011 - Aposentadoria de JOSÉ DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 570/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.781/2013; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 19.935/2011, o qual encontra-se sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2/TJDF, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 2080/2012 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da empresa Florestamento e Reflorestamento - PROFLOSA S/A, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 571/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 229/2013-PRESI e anexos (fls. 61/69) e Ofício nº 416/2013-PRESI e anexos (fls. 75/84), encaminhados em atenção à determinação de que trata o item II da Decisão nº 1.619/2013; II. determinar à TERRACAP que no prazo de 60 (sessenta) dias, conclua o processo relativo à prestação de contas anual da PROFLOSA S.A., exercício financeiro de 2010, encaminhando-o a este Tribunal por intermédio do órgão central de Controle Interno, sob pena de aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 1623/2013 - Aposentadoria de PEDRO MANOEL DA SILVA-SLU. DECISÃO Nº 572/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas em face do item III da Decisão nº 2.397/2013, vazado nos seguintes termos: “III - determinar o retorno dos autos em diligência, para a Jurisdicionada, em 30 dias, em conformidade com o disposto no item II da Decisão nº 5.417/2012, adotada no Processo nº 905/2011, notificar o servidor Pedro Manoel da Silva, Matrícula nº 81.395-8, para, querendo, em 60 dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentar razões de defesa que justifiquem o cálculo da parcela decorrente da incorporação do reajuste de 84,32%, aplicado diretamente sobre o valor do vencimento vigente na data da concessão da aposentadoria, como consta do abono provisório, em vez de se observarem os termos do Acórdão nº 301736 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDF e os termos da Decisão-TCDF nº 2.463/2000, Processo nº 2.296/1994-TCDF, bem como os parâmetros estabelecidos nos Pareceres nºs 717/2003 e 848/2003-PROPES/PRG, os quais pugnaram pela verificação da diferença na data da lesão ao direito, com os devidos reajustes até a data da incorporação.”; II - informar ao jurisdicionado que até a data de 13/11/2013 o servidor não apresentou perante o TCDF as razões de defesa de que trata o item III da Decisão nº 2.397/2013; III - alertar o jurisdicionado quanto à necessidade de ajustar a forma de cálculo atual da parcela decorrente da incorporação do reajuste de 84,32% aos termos do Acórdão/TJDF nº 301736, da Decisão-TCDF nº 2.463/2000, Processo nº 2.296/1994-TCDF, e dos Pareceres da PRG nºs 717/2003 e 848/2003, caso o servidor tenha sido comprovadamente notificado acerca do decisum há mais de 30 (trinta) dias da data estabelecida no item precedente; IV - autorizar o retorno do feito à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2131/2013 - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS-PGDF. DECISÃO Nº 573/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a conversão do feito em diligência junto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - considerando que a aposentadoria deferida ao ex-servidor se amolda ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, contatar as pensionistas para que optem pela aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no Parágrafo Único, in fine, do mencionado dispositivo ou pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão, informando-as de que essa opção é irrevogável; II - caso as pensionistas optem pela primeira possibilidade ventilada no item anterior, retificar os atos de fls. 17 - Apenso nº 020003106/09 - GDF e de fls.13 do Apenso nº 020003153/09 - GDF, a fim de EXCLUIR o § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 29, I, 30 e 51 da Lei Complementar nº

769/08, e INCLUIR o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e o Parágrafo Único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05; III - quanto ao teto remuneratório, ajustar o título de pensão e o pagamento dos benefícios de acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 4491/2012; IV - observar os reflexos dos itens anteriores no título e no pagamento da pensão. PROCESSO Nº 2859/2013 - Edital de Concorrência nº 1/2013, lançado pela Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria em Sistema Inteligente de Transportes - SIT e de Infraestrutura Tecnológica - IT. DECISÃO Nº 540/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias: a) a decisão de continuidade ou não do processo licitatório relativo à Concorrência nº 1/2013; b) o relatório do grupo de trabalho para implantação do Pregão Eletrônico na Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, criado pela Portaria nº 128/2013; II - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26892/2013 - Pensão civil instituída por JOIADY SOARES ALVES BARRETTO-SEAGRI. DECISÃO Nº 574/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificar a pensionista para, querendo, apresentar defesa prévia nesta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da possibilidade de redução dos proventos pela incompatibilidade no recebimento concomitante da vantagem quintos/décimos prevista no art. 2º da Lei nº 6.732/1979 e a vantagem prevista no inciso I do art. 184 da Lei nº 1.711/1952.

PROCESSO Nº 27023/2013 - Aposentadoria de MARIA BEATRIZ RIVETTI GUIMARÃES-SEDHAB. DECISÃO Nº 575/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a conversão do feito em diligência junto à Secretaria de Estado de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - esclarecer a divergência entre o tempo de licença médica lançado no mapa de tempo de serviço de folha 92 e os indicados às folhas 17, 18 e 77, devendo, se for o caso, promover os devidos ajustes no percentual do ATS; II - justificar o reposicionamento da inativa da 2ª classe, Padrão IV, para a 1ª Classe, Padrão I, conforme folha 74, considerando não ser possível aplicar retroativamente a Lei nº 4.426/2009 ao ato concessório de 2001, ou promova as correções devidas na retificação do ato concessório de folhas 73 do apenso; III - observar os reflexos de eventuais alterações decorrentes dos itens precedentes sobre o mapa de tempo de serviço e abono provisório, promovendo a elaboração de novos documentos e tornando sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 28623/2013 - Aposentadoria de CLEONICE MAGALHÃES DE OLIVEIRA-DETRAN. DECISÃO Nº 576/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2153/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2014 - BRB, lançado pelo Banco de Brasília S/A - BRB, referente à contratação de empresa para fornecimento de licenças Oracle de uso perpétuo, na modalidade por processador, para uso ilimitado no parque tecnológico do Banco de Brasília S/A - BRB, mediante Acordo de Licenciamento Ilimitado (Unlimited Licence Agreement - ULA), incluindo atualização e manutenção, treinamento oficial Oracle e serviços de suporte ao Oracle Linux (Oracle Linux Premier Limited). DECISÃO Nº 541/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2014 - BRB e seus Anexos; II - recomendar ao Banco de Brasília S/A - BRB que, doravante, elabore os artefatos indicados no art. 10, incisos I a IV, da IN nº 4/2010 - SLTI/MPOG, e atenda ao disposto no art. 15, inciso III, alínea 'b', do citado normativo, uma vez que a ausência de estudos técnicos preliminares pode refletir no alcance dos resultados pretendidos, em termos de economicidade, eficácia e eficiência; III - autorizar o arquivamento do processo, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 2196/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 74/2013-PMDF, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de serviços técnicos de auditoria, avaliações clínicas e/ou documentais, perícias e assessoria em saúde à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, transposição dos documentos para meios magnéticos, emissão de pareceres e relatórios, inclusões e atualizações no sistema de processamento de dados utilizado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e outros serviços correlatos, para operacionalização do serviço de saúde, relativamente aos serviços de odontologia, médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, de terapia ocupacional, fisioterápicos, de assistência social, de enfermagem, nutricionais, hospitalares, laboratoriais, radiológicos e de imagem e serviços afins de profissionais e empresas credenciadas/contratadas pela

Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, no valor estimado de R\$ 10.813.440,30 (fl. 1). DECISÃO Nº 531/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 74/2013, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, e do Processo de Origem nº 054.002.377/2013, organizado sob a forma de Anexo de folhas 01 a 300; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que: a) suspenda o procedimento licitatório deflagrado pelo Pregão Eletrônico nº 74/2013, até ulterior manifestação do Tribunal, com fulcro estabelecido no art. 198 do RI/TCDF; b) apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração ou apresente circunstanciadas justificativas acerca das seguintes impropriedades identificadas nos autos: 1) adoção do Sistema de Registro de Preços sem estarem presentes no procedimento licitatório as condições exigidas no Decreto nº 34.509/2013, art. 3º; 2) não constou do processo licitatório a indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados, conforme disposto no art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93; 3) ausência nos autos de orçamento detalhado que contemple os custos unitários da contratação, caracterizando descumprimento à Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso III, e à Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, item II, inviabilizando a aferição do valor estimado da contratação; 4) exigência de qualificação técnica, item 11.1.3 do edital, demandando necessidade de comprovação de experiências anteriores através de quantitativo mínimo de atendimentos que fere o princípio da razoabilidade; III - autorizar: a) o encaminhamento à Jurisdicionada de cópia da informação e do relatório/voto do Relator, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências indicadas no item II; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3827/2004 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal pela então 2ª ICE, em cumprimento ao Plano Geral de Ação desta Corte relativo ao exercício de 2004. DECISÃO Nº 577/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução, bem como dos documentos de fls. 892/895 e do Anexo X; II - autorizar a execução do Acórdão nº 046/13, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; III - ter por satisfatórias as providências adotadas em atenção aos itens II-c.iii, II-c.vii, II-i e II-p do Relatório de Auditoria nº 2.0046.04; IV - reiterar à Secretaria de Educação do Distrito Federal os termos do item V da Decisão nº 967/13 e à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal o item VI do mesmo julgado; V - autorizar, ainda, a restituição dos autos à SEFIPE, para as providências subsequentes.

PROCESSO Nº 537/2006 - Aposentadoria de DALVA DURANS AMORIM-SE. DECISÃO Nº 578/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3.857/13; II - em consonância com o Enunciado nº 20 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação Ordinária nº 87.209-0/01; III - estando a concessão em exame em conformidade com a decisão judicial em questão já transitada em julgado, promover o seu registro, para que possa surtir seus efeitos legais; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3247/2010 - Inspeção realizada na então Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAPA, para verificar possíveis irregularidades nas contratações firmadas entre a referida Secretaria e a empresa Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda., por meio de adesão a atas de registro de preços de outras unidades da Federação. DECISÃO Nº 533/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda o primeiro Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 146/2012; b) da defesa apresentada pelo nominado no parágrafo 13, da informação da unidade técnica para, no mérito, considerá-la procedente; c) das defesas dos interessados nominados nos parágrafos 40 e 66 da Informação, para, no mérito, considerá-las procedentes; II - negar provimento à solicitação indicada no parágrafo 41 da informação do órgão técnico (retirada da tarja); III - revogar o item V, letra "d", da Decisão nº 4.904/10, acrescido pela Decisão nº 1.305/11, determinando à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal que proceda aos pagamentos retidos, relativos a serviços prestados; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Vencido o segundo Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1398/2011 - Tomada de contas especial instaurada no Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU para apurar os fatos constantes do Processo nº 094.000.724/1995, que indicavam um possível prejuízo ao Erário decorrente do pagamento do Precatório nº 155/1994 ao seu titular e da possibilidade de sua utilização por terceiros cessionários do direito do titular para compensação de créditos tributários. DECISÃO Nº 579/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 094.000.724/1995, das Informações nºs 196/13 - SECONT/3ª, 394/13 - SECONT/GAB e dos documentos de fls. 40/43; II. alertar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal para que não efetue qualquer compensação tributária referente ao Precatório nº 155/1994 (Processo nº 00252-

1987.001.10.00.0 - TRT 10ª Região), tendo em vista o pagamento de acordo decorrente dessa ação trabalhista pelo SLU ao interessado; III. autorizar: a) o encerramento da TCE em exame com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução 102/98-TCDF; b) a devolução do Processo nº 094.000.724/1995-apenso ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU; c) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 11270/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis pelo Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - FTFC/DF, relativa ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 580/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das contas anuais do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - FTFC/DF, relativas ao exercício financeiro de 2011, objeto dos Processos apensos nºs 040.001.369/12 e 098.001.647/12, respectivamente; II - julgar: a) regulares, com ressalvas, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso II, do Regimento Interno do TCDF a tomada de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2011, dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - FTFC/DF, indicados no parágrafo 7.2 da Informação nº 197/13 (fls. 19-20) em função das impropriedades indicadas no Relatório de Auditoria nº 35/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC (fls. 83-99 do Processo nº 040.001.369/12): 1.2 - Alíquota de ISS retido diverso daquela apontada no BDI; 3.1 - Receitas sem conciliação adequada e documentação comprobatória; 3.3 - Intempestividade na transferência dos saldos contábeis do DFTRANS para a Secretaria de Estado de Transportes; 3.4 - Falta de controle sobre a documentação suporte aos registros contábeis; b) regulares, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso I, do Regimento Interno do TCDF, as contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2011 dos responsáveis pelo FTFC indicados nos parágrafos 6.5.4, 6.5.5 e 7.4 da Informação nº 197/13; III - considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, todos os responsáveis retro indicados quites com o erário distrital, no que tange às contas em exame; IV - determinar aos dirigentes do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - FTFC/DF, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas acima, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; V - autorizar: a) a devolução do Apenso nº 040.001.369/12 à Secretaria de Estado de Fazenda; b) a devolução do Apenso nº 098.001.647/12 à Transporte Urbano do Distrito Federal-DFTRANS c) o retorno do feito à Secretaria de Contas para arquivamento; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 36170/2013 - Edital de Concorrência nº 45/13 - ASCAL/PRES, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para execução de obras do Programa Asfalto Novo 3ª. Etapa - Recuperação de vias (fresagem, recapeamento, tapa buraco, micronivelamento, reciclagem, drenagem e sinalização) em vias e logradouros públicos em diversas cidades do Distrito Federal. DECISÃO Nº 539/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame de fls. 159/169, interposto pelo Ministério Público junto à Corte, nos termos dos arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, deixando, contudo, de conferir efeito suspensivo aos termos da Decisão nº 68/14; II) nos termos do artigo 188, § 6º, do Regimento Interno do TCDF, oferecer à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar contrarrazões que entender pertinentes em face do recurso impetrado contra a citada deliberação plenária; III) autorizar: a) nos termos da Resolução TCDF nº 183/07, a ciência do recorrente quanto ao teor desta decisão; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que seguiu o voto da Relatora, conferindo efeito suspensivo aos termos da Decisão nº 68/14. RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 1532/1986 - Reforma de RUBEN MARTINS ROCHA-CBMDF. DECISÃO Nº 581/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2830/13; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 208 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - autorizar a devolução dos autos em exame à origem.

PROCESSO Nº 1636/1994 - Aposentadoria de MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA VASCONCELOS-SE. DECISÃO Nº 582/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não dar por cumprida a Decisão nº 517/2013; II - ter por correta a contagem, para efeito desta nova aposentadoria, do tempo em que a servidora já havia permanecido na inatividade relativamente à 1ª aposentadoria, até a data de publicação da EC nº 20/1998 (período de 26.01.94 a 15.12.98), haja vista a presunção de ter sido emitida regularmente sua certidão contemplando tempo de serviço rural; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando o contido no item subsequente, assim como o fato de que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 185 será verificada

na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; IV - alertar a interessada de que, se o INSS concluir que a emissão da certidão de tempo de serviço rural referida no item II (acima) se deu de forma fraudulenta, esta decisão poderá ser revista pela Corte; V - determinar à SE/DF que acompanhe o desdobramento da apuração que vem sendo feita pelo INSS quanto à regularidade da emissão da certidão de fl. 37, informando a este Tribunal o seu desfecho.

PROCESSO Nº 35357/2007 - Representação nº 04/2007-MF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de concessão de Parceria Público Privada (PPP), sob a égide da Lei Distrital nº 3.792/06, para a incorporação, construção, legalizações fundiárias e ambientais, vendas das unidades construídas, operação e manutenção do empreendimento imobiliário em terreno da Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) conhecido como Mangueiral, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV. DECISÃO Nº 535/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer: a) da Informação nº 226/2013 - 3ª Diacom; b) dos documentos de fls. 1831/1957; c) do documento de fls. 1962/1976; II - considerar: a) não cumprida a determinação do item III.a da Decisão nº 3025/2013, que reiterou o constante do item II.a.1 da Decisão nº 2459/2012; b) cumpridas as determinações constantes do item III.b da Decisão nº 3025/2013; c) procedentes as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em atenção ao item VI, letras “a” e “b”, da Decisão nº 3025/2013, dando ciência aos responsáveis desta decisão; III - determinar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal-CODHAB que reveja o Segundo Termo Aditivo para retirar a cláusula segunda que altera a cláusula 6.2 do Contrato nº 007/2009 e reduz o prazo de execução contratual de 15 para 5 anos, fixando para o cumprimento o prazo de 15 dias, considerando a possibilidade de aplicação da penalidade de que trata o artigo 57, item III, da LC nº 01/94; IV - autorizar o retorno dos autos à SE-ACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 40946/2007 - Análise dos questionamentos apresentados pelo Ministério Público junto à Corte, por meio dos Ofícios nºs 846/2007-PG, 876/2007-PG e 204/2008-PG (fls. 1, 4 e 289). DECISÃO Nº 583/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 67/2013, fls. 904/910; b) do Parecer 1159/2013-DA, fls. 913/915; II. considerar, no mérito, improcedente o Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Fábio Cardoso da Silva, constante às folhas 887/893, mantendo os termos do item II.a da Decisão nº 4401/2012 e do Acórdão nº 247/2012; III. cientificar o Sr. Fábio Cardoso da Silva para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres distritais o valor atualizado da multa aplicada (fl. 876); IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de origem, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9520/2010 - Contratações emergenciais efetuadas pela extinta Empresa Brasiliense de Turismo - BRASILIATUR para a realização do Carnaval de 2010. DECISÃO Nº 584/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. autorizar: a) a citação por edital do Sr. Luciano Dias Tourinho, com vista ao cumprimento do item III da Decisão nº 6416/2012, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 174 do RI/TCDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 29324/2010 - Autos constituídos originalmente para abrigar a análise da Representação nº 15/2010-CF, do Ministério Público junto à Corte, noticiando a realização, no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, de auditoria de natureza operacional na ação “Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas”. DECISÃO Nº 585/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1869/2012-GAB/SES e seus anexos; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22477/2012 - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para o Cargo de Médico (Especialidade: Clínica Médica), regidas pelo Edital Normativo nº 3/2010, publicado no DODF de 17.02.2010. DECISÃO Nº 587/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2253/2013 - GAB/SES e anexos (fls. 60 a 129), tendo por cumprida a Decisão nº 3364/13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões dos três médicos (Especialidade: Clínica Médica) abaixo nomeados, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 3/2010, publicado no DODF de 17.02.2010: Alessandra Gonçalves Fujichima, Gizelle Ribeiro Rodrigues Alves, Sandro Rogério Káku da Silva; III - tomar conhecimento do ato de exoneração da servidora Gizelle Ribeiro Rodrigues Alves (fl. 104); IV - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que, atualmente, esta Corte de Contas tem-se posicionado pela possibilidade de acumulação de um Cargo de Médico Civil com outro de Médico Militar, o que permite ao servidor Alexandre Cardoso Miziara deixar de fazer opção por apenas um dos cargos que ocupa, salvo se o motivo da ilicitude constatada pela comissão de acumulação da SES/DF for outro; V - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique o servidor Danilo Lima, alertando-o de que, se for de seu interesse tentar manter as escalas de trabalho que atualmente vem cumprindo, deverá apresentar defesa prévia junto a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação; VI - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 14649/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 588/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.504/2006; b) da Informação nº 249/2013 - SECONT/2ª DICONTE (fls. 43/55); c) do Parecer nº 1220/2013-CF (fls. 56/57-v); II. com fundamento no art. 13, inciso II, da LC nº 01/1994, ordenar a citação do militar beneficiário nominado no § 25 da Informação nº 249/2013 - SECONT/2ª DICONTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres do Distrito Federal a importância de R\$ 149.772,70 (atualizado até agosto/2013) ou apresente defesa ante a possibilidade de o Tribunal: a) julgar suas contas irregulares, nos termos das alíneas “b” e “c” inciso III do artigo 17 da LC nº 01/1994, em virtude de irregularidades no recebimento de indenização de transporte em razão de sua passagem para a inatividade; b) aplicar-lhe a penalidade de inabilitação para o exercício em cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, consoante o art. 60 da LC nº 01/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 23079/2013 - Aposentadoria de CÍCERO BERTO DA SILVA-SC. DECISÃO Nº 589/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23230/2013 - Aposentadoria de MANOEL DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 590/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24997/2013 - Aposentadoria de RAIMUNDO LUIS RAMOS SILVA-SC. DECISÃO Nº 591/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26477/2013 - Aposentadoria de JACOB ZVEITER-SE. DECISÃO Nº 592/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar ilegal, com recusa de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em auditoria; II - determinar ainda à jurisdicionada que realize novo levantamento com o objetivo de identificar outras concessões semelhantes à tratada nos autos (aposentadorias amparadas no Parecer nº 0372/2007-PROPE/PGDF), as quais deverão ser tornadas sem efeito (tudo conforme já determinado no item II da Decisão nº 1831/2011, proferida no Processo nº 26837/09), o que também será objeto de verificação em auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27678/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item VI da Decisão nº 3343/2004, com o fim de apurar as irregularidades e os possíveis danos causados ao erário decorrentes de obras contratadas e construídas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a partir do exercício de 1995. DECISÃO Nº 593/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 053.000.785/1996; II. com fulcro no art. 13, III, da Resolução nº 102/1998-TCDF, considerar encerrada a TCE em apreço, tendo em conta a impossibilidade de se caracterizar a existência de prejuízo ao erário distrital; III. autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e a devolução dos Apensos nºs 053.000.785/1996 e 053.000.899/1996 ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 11547/2007 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas na contratação emergencial de serviços de vigilância, no exercício de 1995. DECISÃO Nº 594/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 640/705 do processo apenso, considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 2.261/13; II. reiterar à Secretaria de

Estado de Saúde do Distrito Federal a determinação contida na Decisão nº 2.261/13, no que concerne à glosa nos pagamentos da empresa Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda. para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, devendo a resposta estar acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes; III. alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que o descumprimento de deliberação da Corte, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação de multa, conforme art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; IV. autorizar a devolução do apenso à origem, com vistas à anexação dos documentos e o retorno dos autos em exame à Secretaria de Contas para fins de acompanhamento.

PROCESSO Nº 38174/2011 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 6.524/11-CIMF, exarada no Processo nº 15.231/09), para apurar possível prejuízo decorrente de irregularidades no contrato emergencial firmado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. DECISÃO Nº 586/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos pedidos de fls. 98/99; II. conceder aos Srs. Weudes de Sousa Evangelista e Antônio Cláudio Bulhões e Silva as prorrogação de prazo solicitadas, por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão para interposição de recurso; III. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. em face da Decisão nº 4.735/13, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; IV. dar ciência desta decisão à recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 63, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 13251/2013 - Aposentadoria de DORALICE AMADO CORREIA DA SILVA-SES. DECISÃO Nº 595/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento a Decisão nº 3.678/13, vazada nos seguintes termos: “a) junte aos autos cópia das escalas de trabalho da servidora, relativas aos 3 (três) anos anteriores à aposentação na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ocorrida em 29.6.2011, referente aos cargos exercidos naquela Secretaria e em seu outro vínculo, em face do disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, combinado com o art. 41, § 7º, da LODF; b) confronte as escalas de que trata a alínea anterior, indicando a carga horária efetivamente exercida, e manifeste-se, de forma conclusiva, acerca da compatibilidade de horários para o desempenho cumulativo dos cargos exercidos pela servidora”; II. alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que o descumprimento de determinação da Corte, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 343/2014 - Pregão Eletrônico nº 18/2014, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de mantas térmicas a serem utilizadas pelas equipes do SAMU-192-DF nos atendimentos pré-hospitalares (fl. 125 do Anexo I). DECISÃO Nº 596/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da solicitação de prorrogação de prazo acostada às fls. 24/32; II. conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por 30 (trinta) dias, para que apresente os esclarecimentos requeridos por meio da Decisão nº 64/2014; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis. O Processo nº 24356/12, de relato do Conselheiro PAULO TADEU, foi retirado de pauta da sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 18h20 a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 66 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA LUZIA MACHADO - PAULO TADEU VALE DA SILVA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo da Ata nº 4665

Sessão Ordinária de 11/02/2014

Processo: nº 16.485/2012 (a)

Origem: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta da SEEDF. Parâmetros para apuração da indenização ao fornecedor de bens, obras e serviços sem amparo contratual. Interpretação de expressões contidas na Decisão nº 437/2011. Unidade técnica pelo conhecimento da consulta e expedição de orientação à Secretaria de Educação do Distrito Federal. Voto convergente, com ajustes. Pedido de vista do Parquet especial. Órgão Ministerial pelo acolhimento parcial das sugestões da instrução.

. Acolhimento do entendimento do Parquet.

. Voto divergente.

. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RI/TCDF):

Tratam os autos de consulta formulada pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal acerca do procedimento utilizado para apuração do valor a ser pago aos credores no âmbito de despesas realizadas sem cobertura contratual, abordadas pela Decisão nº 437/2011, prolatada no Processo nº 17.709/2010.

O Corpo Técnico do Tribunal, na Informação nº 003/2012 - SEAUD (fls. 13/22), após analisar o teor da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ofereceu ao Plenário as seguintes sugestões para deliberação:

“I. tomar conhecimento da Consulta formulada pelo Secretário de Educação do Distrito Federal, dos documentos anexos e da presente Informação;

III. informar ao Secretário de Educação do Distrito Federal que:

a) a expressão “retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos”, presente na Decisão nº 437/2011, determina o não pagamento da parcela de lucro em qualquer caso, e o não pagamento de despesas indiretas alegadas pelo particular quando consideradas ilegítimas pela Administração Pública, mediante critérios devidamente fundamentados;

b) o reconhecimento de dívidas sem cobertura contratual não deve ser condicionado à apresentação de qualquer documentação pelo particular, devendo a Administração Pública buscar apurar a indenização ao particular assim que o fornecimento restar comprovado;

c) O gestor não pode arbitrar lucro ao buscar a indenização de despesas sem amparo contratual, devendo se concentrar na avaliação dos custos envolvidos no caso concreto;

d) o cálculo da indenização é passível de reavaliação pelos órgãos de controle e pela própria Administração.

IV. autorizar o encaminhamento de cópia da presente informação ao Secretário de Educação, à Procuradoria-Geral, à Secretaria de Transparência e Controle e ao Governador do Distrito Federal;

V. dar ciência da Decisão proferida às demais jurisdições.”

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal, no parecer de vista de fls. 41/54, em concordância parcial com o Corpo Técnico, apresenta as seguintes sugestões para o Plenário:

“I - tome conhecimento da Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, dos documentos anexos e da presente Informação;

II - informe ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que:

a) a expressão “retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos”, presente na Decisão nº 437/2011, determina o não pagamento da parcela de lucro em qualquer caso, e o não pagamento de despesas indiretas alegadas pelo particular quando consideradas ilegítimas pela Administração Pública, mediante critérios devidamente fundamentados;

b) o reconhecimento de dívidas sem cobertura contratual está condicionado à apresentação de documentação apta a comprovar a contraprestação dos serviços ou o fornecimento de bens, bem como a legitimidade dos valores, percentuais e taxas alegadas como despesas indiretas pelo particular, devendo a Administração Pública buscar apurar a indenização ao particular com base no estritamente comprovado e julgado legítimo;

c) o gestor não pode arbitrar lucro ao buscar a indenização de despesas sem amparo contratual, devendo se concentrar na avaliação dos custos envolvidos no caso concreto;

d) o cálculo da indenização é passível de reavaliação pelos órgãos de controle e pela própria Administração;

III - autorize o encaminhamento de cópia da Informação nº 003/2012-SEAUD, do presente parecer ministerial, e do Voto que vier a ser emitido pelo Conselheiro Relator ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral, à Secretaria de Transparência e Controle e ao Governador do Distrito Federal;

IV - dê ciência da Decisão proferida às demais jurisdições.”

A divergência entre o proposto pelo Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas do Distrito Federal está na redação dada à alínea “b” do item II das sugestões.

O ilustre Relator, Conselheiro Manoel de Andrade, apresenta voto acatando as sugestões do Corpo Técnico, com pequenos ajustes de redação.

Com a devida vênia do eminente Relator, penso que a razão é companheira do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, que pretende que se exija, para o reconhecimento de dívidas sem cobertura contratual, a apresentação de documentos que comprovem a contraprestação dos serviços executados ou o fornecimento e entrega dos bens, ao passo que o Corpo Técnico e o ilustre Relator posicionam-se pela desnecessidade da apresentação de tais documentos.

Note-se que estamos tratando do reconhecimento de dívidas de serviços prestados ao arrepio da lei e na maioria das vezes com ofensa ao princípio da moralidade, vez que não providos de cobertura contratual. Portanto, todo o cuidado e rigor no reconhecimento de dívida é necessário, sob pena do Estado pagar por serviços ou produtos que não lhe foram entregues. Assim, penso que o gestor/ordenador de despesas, antes de operar o reconhecimento de dívida e efetuar o pagamento, deve exigir do suposto credor que comprove, com documentos e de forma cabal, o que ofereceu para o Estado, isto tudo em homenagem aos inafastáveis princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Isto posto e lamentando dissentir do entendimento do ilustre Relator, Conselheiro Manoel de Andrade, a quem rendo minhas homenagens, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento da Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, dos documentos anexos e da presente Informação;

II - informe ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que:

a) a expressão “retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos”, presente na Decisão n.º 437/2011, determina o não pagamento da parcela de lucro em qualquer caso, e o não pagamento de despesas indiretas alegadas pelo particular quando consideradas ilegítimas pela Administração Pública, mediante critérios devidamente fundamentados;

b) o reconhecimento de dívidas sem cobertura contratual está condicionado à apresentação de documentação apta a comprovar a contraprestação dos serviços ou o fornecimento de bens, bem como a legitimidade dos valores, percentuais e taxas alegadas como despesas indiretas pelo particular, devendo a Administração Pública buscar apurar a indenização ao particular com base no estritamente comprovado e julgado legítimo;

c) o gestor não pode arbitrar lucro ao buscar a indenização de despesas sem amparo contratual, devendo se concentrar na avaliação dos custos envolvidos no caso concreto;

d) o cálculo da indenização é passível de reavaliação pelos órgãos de controle e pela própria Administração;

III - autorize o encaminhamento de cópia da Informação n.º 003/2012-SEAUD, do parecer ministerial, desta DECLARAÇÃO DE VOTO e da decisão que vier a ser proferida ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Secretaria de Transparência e Controle e ao Governador do Distrito Federal;

IV - dê ciência da Decisão proferida às demais jurisdicionadas.

É como VOTO.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 174/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício 2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 11.270/12

Nome/Função/Período: Natanael Alves da Silva Filho, Diretor Geral, de 01 a 09.01.11; Carlos Silvestrin, Diretor Administrativo Financeiro, de 01.01 a 01.02.11; Samuel Barbosa dos Santos, Diretor Administrativo Financeiro, de 02.02 a 03.03; Marco Antonio Tofetti Campanella, Diretor Geral, de 10.01 a 31.12; Milton Martins de Lima Junior, Diretor Administrativo Financeiro, de 04.03 a 31.12; Claudeth Lemos Ribeiro, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 16.12 a 31.12.11.

Órgão/Entidade: Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTFC/DF.

Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pela unidade técnica do Tribunal, nos termos da Informação nº 197/2013 – SECONT/3ªDICONTE e do que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento no art. 17, inciso I, e art. 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4665, de 11.02.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 175/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício 2011. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências corretivas.

Processo TCDF nº: 11.270/12

Nome/Função/Período: Srs. José Walter Vazquez Filho, Secretário de Estado de Transporte e gestor do FTFC/DF, de 01.01 a 31.12, e Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 01.01 a 24.01; e Luiz Fernando de Souza Messina, Chefe da Unidade de Administração Geral e ordenador de despesas no período de 25.01 a 15.12.11.

Órgão/Entidade: Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTFC/DF.

Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Subitem 1.2 – Alíquota de ISS retido diverso daquele apontado no BDI apresentado pela contratada; Subitem 3.1 – Receitas sem conciliação adequada e documentação comprobatória; Subitem 3.3 – Intempestividade na transferência dos saldos contábeis do DFTRANS para a Secretaria de Estado de Transportes; Subitem 3.4 – Falta de controle sobre a documentação suporte aos registros contábeis, do Relatório de Auditoria nº 35/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos dirigentes do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTFC/DF que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas acima, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação e a conclusão emitidas pela unidade técnica do Tribunal, nos termos da Informação nº 197/2013 – SECONT/3ªDICONTE e do que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção da impropriedades apontadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4665, de 11.02.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 176/2014

Ementa: Contratações emergenciais realizadas pelo Serviço de Limpeza Urbana do DF para prestação dos serviços de limpeza pública. Descumprimento dos requisitos do art. 7º, § 2º, inciso II da Lei n.º 8.666/93. Decisão n.º 6.525/11. Audiência da responsável. Improcedência da defesa. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº: 21.061/2009.

Nome/Função: Maria de Fátima Ribeiro Có, Diretora Geral do SLU.

Órgão: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese da irregularidade: contratações realizadas com dispensa de licitação sem a elaboração de planilhas que expressassem a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, da Lei n.º 8.666/93.

Valor da multa: 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos)

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa à responsável acima indicada no valor de R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), notificando-lhe a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias; II – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF; III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4665, de 11.02.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.